Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano LXXXIX • Nº 108 | Poder Legislativo | Recife, quarta-feira, 27 de junho de 2012

Justiça aprova matérias que remanejam Orçamento do Estado

Um dos textos visa proteger crianças e adolescentes ameaçados de morte

Três matérias de autoria do Poder Executivo relativas ao remanejamento de verbas estaduais receberam parecer favorável, ontem pela manhã, durante o último encontro da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) deste semestre. Primeira iniciativa do pacote de abertura de crédito, o Projeto de Lei nº 973/2012 visa incluir no Plano Plurianual 2012-2015 e no Orçamento Fiscal de Pernambuco a manutenção do Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçados de Morte.

Como a ação está vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, a pasta deve receber R$ 1,3 milhão. O montante, segundo o Governo do Estado, será suficiente para custear "proteção integral aos jovens vítimas desse tipo de ameaças". O Projeto de Lei nº 980/2012, por sua vez, abre crédito suplementar de R$ 12 milhões em favor da Secretaria de Educação.

Por fim, a CCLJ, coordenada, na ocasião, pelo vice-presidente, deputado Ângelo Ferreira (PSB), votou favoravelmente à decisão de direcionar a contribuição complementar do Gabinete do Governador ao Fundo Previdenciário do Estado (Funafin). Para tanto, de acordo com o Projeto de Lei nº 981/2012, serão liberados R$ 60 mil. As três matérias estão em regime de urgência e seguem, agora, para a análise dos demais colegiados, antes de chegar ao Plenário.

Além dessas, foram acatadas outras 15 proposições. Dentre elas, o Projeto de Lei nº 526/2011, dispondo sobre as condições sanitárias relativas à captação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de água potável natural. De autoria do deputado Antônio Moraes (PSDB), o texto teve como relator o deputado Daniel Coelho (PSDB). O Projeto de Lei nº 953/2012, do Poder Executivo, também constou da lista dos aprovados. A medida autoriza a gestão estadual a renovar o direito do uso de imóvel, cedido ao funcionamento da Maternidade Bandeira Filho.

RINALDO MARQUES

ENCONTRO - *Ao todo, 18 proposições acatadas*

A Comissão de Justiça, presidida pelo deputado Raimundo Pimentel (PSB), ainda distribuiu sete matérias. O deputado Aluísio Lessa (PSB) ficará responsável por elaborar parecer ao Projeto de Lei nº 979/2012. A redação modifica artigo da Lei do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado.

O Projeto de Lei nº 977/2012, de autoria do deputado Pedro Serafim Neto (PDT), terá como relator o deputado Ricardo Costa (PTC). A norma determina a veiculação, na mídia, do Programa Estadual para Ressocialização do detento e ex-detento.

Ao deputado Sílvio Costa Filho (PTB), contudo, caberá a relatoria do Projeto de Lei nº 982/2012. A proposta, de autoria do Poder Executivo, autoriza o Governo a conceder o direito do uso de quatro lotes públicos. As áreas localizam-se próximo ao Complexo Prisional Professor Aníbal Bruno e viabilizarão o comércio de produtos de uso pessoal e prestação de serviços aos apenados. A medida atende ao artigo 13 da Lei de Execuções Penais.

Iniciativa popular

Alepe apoia campanha nacional por mais recursos para a saúde

A Assembleia Legislativa de Pernambuco encerra, amanhã, a coleta de assinaturas para a Campanha Nacional em Defesa de mais Recursos para a Saúde. A Comissão de Saúde da Casa Joaquim Nabuco organizou um ponto para registrar os apoios, na recepção do Anexo I, junto ao credenciamento de visitantes. O objetivo é viabilizar o projeto de lei de iniciativa popular que determina o percentual mínimo de 10% do Orçamento da União para ser aplicado em saúde pública.

O movimento, que ocorre em todo o País, é liderado pela Associação Médica Brasileira (AMB), entre outras entidades, e coordenado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Para que a proposição siga adiante é necessária a adesão de 1% do eleitorado nacional. Os eleitores devem estar distribuídos em pelo menos cinco Estados, com o mínimo de 0,3% deles em cada uma das unidades da Federação. A proposta é então apresentada à Câmara dos Deputados, e segue a tramitação normal. Para mais informações visite o site *www.amb.org.br*, pesquisando o tema Assine Saúde.

ROBERTO SOARES

PRAZO - *Assinaturas serão colhidas até amanhã*

Formação de motociclista

Revendedoras podem oferecer curso

O elevado número de acidentes envolvendo motociclistas voltou a ser alvo de preocupação na tribuna do Palácio Joaquim Nabuco, ontem à tarde. Autor do Projeto de Lei nº 929/2012, obrigando as montadoras e revendedoras de veículos ciclomotores a oferecer curso de formação de condutores de motos, o deputado Aluísio Lessa (PSB) repercutiu o assunto, durante o tempo de liderança.

Como observou o parlamentar, "ocorrências desse tipo viraram uma epidemia". "Hoje, um dos telejornais da *TV Globo* alertou para o avanço dessas estatísticas", lamentou. O socialista também informou que o registro de acidentes tem extrapolado a capacidade do Hospital da Restauração - uma das principais unidades de saúde pernambucanas.

ROBERTO SOARES

PROPOSTA - *Aluísio Lessa*

O deputado alertou para a existência de fila de espera, nos centros hospitalares, para o cuidado desses pacientes e chamou a atenção em relação aos custos para assistir os doentes. Em cada cirurgia de vítima grave, o poder público gasta R$ 154 mil. "As despesas crescem quando há sequela permanente. Incluindo a concessão de pensão por invalidez, o gasto chega a R$ 1 milhão", contabilizou.

Diante dessa realidade, Lessa salientou a necessidade de implantar medidas que contenham as ocorrências. A proposta de autoria do parlamentar, por exemplo, aguarda apenas o parecer da Comissão de Saúde da Alepe para, então, ser discutida em Plenário.

"Espero que a iniciativa possa contribuir com a redução dos números", declarou, elogiando a atuação do Comitê Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto. O grupo é coordenado pelo médico João Veiga e subordinado à Secretaria de Saúde.

ICP Brasil assinado digitalmente por: 26/06/2012 23:52:02 86924396643051
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO
CNPJ: 10921252000107
ACT – COMPROVA.COM

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por:
Certificado ICP-Brasil - AC Certisign RFB G3: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO N° de Série do Certificado: 304917068505349495241993403086481752 72
Hora Legal Brasileira: 26/06/2012 23:52 Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT): Comprova.com
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Estado conquista prêmio concedido pela ONU

Vencedores: Todos por Pernambuco e Chapéu de Palha Mulher

Pela primeira vez, uma administração estadual ganhou destaque no Prêmio das Nações Unidas de Serviço Público (Unpsa). Pernambuco foi o único Estado do Brasil a ser condecorado e também o primeiro a vencer em duas categorias do concurso. Considerado o 'Oscar' da gestão pública mundial, o Unpsa contempla, anualmente, instituições que contribuíram para o desenvolvimento nos cinco continentes.

Até então, apenas municípios haviam sido homenageados. A entrega do prêmio ocorreu na última segunda-feira (25), durante cerimônia realizada na sede da ONU, em Nova Iorque, e contou com a participação do governador Eduardo Campos (PSB); da primeira-dama, Renata Campos; da secretária da Mulher, Cristina Buarque; e do ex-secretário de Desenvolvimento Econômico Geraldo Júlio.

ROBERTO SOARES

INEDITISMO - *Diogo Moraes ressaltou importância*

Ontem, o deputado Diogo Moraes (PSB) comentou o fato e ressaltou que "a premiação representa o valoroso reconhecimento a dois grandes programas estaduais: o Todos por Pernambuco, iniciativa considerada o melhor e mais moderno sistema de participação popular, concebido na administração do ex-secretário de Planejamento e Gestão Geraldo Júlio; e o Chapéu de Palha Mulher, coordenado pela secretária Cristina Buarque, visando promover a interiorização de ações de gênero que resgatem a dignidade das trabalhadoras rurais, especialmente no período da entressafra. As iniciativas venceram nas categorias Promoção da Participação na Construção de Políticas Públicas através de Mecanismos Inovadores e Promoção da Inclusão de Gênero nos Serviços Públicos, respectivamente.

"É a consolidação de mudanças. É um novo modelo de gestão pública reconhecido nacional e internacionalmente. As propostas foram elaboradas visando à melhoria da qualidade de vida e conta, sobretudo, com a participação popular", frisou Moraes.

São João

Projeto quer alertar sobre risco de acidente com fogos

Durante o período das festas juninas, os acidentes com fogos de artifício se repetem. Crianças e adolescentes são as principais vítimas. Preocupado com o aumento dos índices, o deputado Henrique Queiroz (PR) apresentou um projeto de lei propondo criar um programa de conscientização. Na reunião plenária, na tarde de ontem, ele informou que a ideia é realizar as atividades durante uma semana do mês de junho e em outros períodos do ano.

"O projeto atende a um apelo antigo da classe médica. Os profissionais atestam que, durante o São João, o número de pacientes com queimaduras triplica nas urgências e emergências do Estado. Em relação a 2011, por exemplo, as ocorrências causadas por fogos de artifício e fogueiras aumentaram 20%. Na criança, as sequelas comprometem o futuro porque, na maioria das vezes, são permanentes", analisou. O deputado ainda alertou sobre o crescimento dos gastos públicos gerados pelo atendimento às vítimas.

A proposta apresentada por Queiroz propõe limitar a venda legal de fogos aos maiores de 16 anos e prevê multas aos estabelecimentos infratores. "Parceiras entre os setores organizados da sociedade podem ajudar a reduzir os graves acidentes e garantir a beleza cultural das festas juninas", enfatizou.

ROBERTO SOARES

TRIBUNA - *Henrique Queiroz abordou tema ontem à tarde*

Polícia Federal

Integrante do DEM repercute conclusão de inquérito sobre denúncias contra o PT

Visando repercutir a reportagem *Aloprados: A montanha que só pariu ratos*, da edição desta semana da Revista *Veja*, o deputado Maviael Cavalcanti (DEM) utilizou a tribuna do Plenário da Casa Joaquim Nabuco, ontem. A publicação trata da abertura de processo, na Justiça Federal, contra nove pessoas envolvidas no escândalo dos aloprados, registrado em 2006.

Na época, sete filiados ao Partido dos Trabalhadores (PT) foram presos, em São Paulo, quando pretendiam comprar um dossiê falso que envolvia José Serra, então candidato ao Governo de São Paulo, com uma máfia que fraudava licitações para desviar recursos do Ministério da Saúde. "Estamos em 2012 e não houve providências ou decisão judicial. Ninguém está preso por conta de uma falcatrua dessa natureza. Até o Mensalão perdura há anos sem julgamento", criticou.

O texto informa que a Polícia Federal concluiu o inquérito sobre o caso naquele mesmo ano, porém, "não conseguiu apontar os mandantes do crime nem a origem do dinheiro que pagaria o dossiê fajuto". "A abertura de processo, na semana passada, sugere o pleno funcionamento das instituições e alimenta a esperança de punição aos culpados. Na prática, porém, fica a impressão de que, mais uma vez, tudo vai terminar na conta de um bando de inconsequentes — ou aloprados, como preferem alguns", reproduz a reportagem.

O tema contido na matéria levou Cavalcanti a questionar o sistema democrático brasileiro. "Em que Brasil estamos? A democracia é uma conquista e deve ser preservada. Sinto-me envergonhado por assistir a isso", completou.

ROBERTO SOARES

IMPRENSA - *Maviael Cavalcanti citou matéria da* Veja

Minuto de silêncio

ROBERTO SOARES

O ex-presidente da Compesa e da Celpe Luiz Gonzaga Leite Perazzo foi homenageado, ontem, pela Assembleia Legislativa, com um minuto de silêncio, a pedido do presidente do Parlamento Estadual, deputado Guilherme Uchoa (PDT). Luiz Perazzo faleceu na manhã de ontem, aos 69 anos, após cair da varanda do apartamento onde morava (16º andar), no bairro de Boa Viagem, Recife. O corpo foi enterrado, ontem, às 18h, no Cemitério Morada da Paz, no Paulista. Natural de Tuparetama, Sertão do Pajeú, ele era engenheiro civil e atuou como secretário de Finanças da Prefeitura do Recife, na administração de Roberto Magalhães; e como secretário executivo do Ministério de Minas e de Energia, no Governo de Fernando Henrique Cardoso. Ultimamente, dedicava-se ao escritório de consultoria e à fábrica de laticínios, em Tuparetama.

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 1126, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Concede licença em caráter Cultural à Deputada Teresa Leitão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E:

Art. 1° Fica concedida licença em caráter oficial nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, à Deputada Teresa Leitão, no período de 07 a 20 de julho de 2012, quando estará viajando a Espanha e Portugal, em caráter cultural, sem ônus para esta Assembleia.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de junho do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

Atos

ATO Nº. 1237/12

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º113/2012, do Deputado Sílvio Costa Filho,
RESOLVE: exonerar **SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **JONATHAS VIEIRA DE ANDRADE,** atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120%(cento e vinte por cento), a partir de 01 de julho do corrente ano, nos termos da Lei nº11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 26 de junho de 2012.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 1238/12

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º90/2012, do Deputado Waldemar Borges,
RESOLVE: exonerar **ALEXANDRE CABRAL DE FARIAS,** do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir de 1º de julho do corrente ano, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 26 de junho de 2012.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 1239/12

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 91/2012, do Deputado Waldemar Borges,
RESOLVE: nomear **EDUARDO ROMERO MARQUES CARVALHO**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento) nos termos da Lei nº 11.614/98, a partir de 01 de julho do corrente ano, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 26 de junho de 2012.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Ordem do Dia

Septuagésima Primeira Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sétima Legislatura, realizada em 27 de junho de 2012, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2675/2012
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 906/2012 de autoria do Deputado Marcantônio Dourado que inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o carnaval do Município de São João, Agreste Meridional de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2012

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2676/2012
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 907/2012 de autoria do Deputado Marcantônio Dourado que inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa de São Pedro do Município de Buíque, Agreste Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2012

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2677/2012
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 922/2012 de autoria do Poder Executivo que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos as áreas de terras que indica localizadas no município de Goiana, às empresas Multisaúde Farmacêutica e Nutricional LTDA, Farmalogistica e Armazéns Gerais LTDA, ION Química Nordeste Industrias Químicas LTDA e White Martins Gases Industriais do Nordeste LTDA e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2012

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2678/2012
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 922/2012 de autoria do Poder Executivo que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de direito de uso de imóvel de sua propriedade localizada no município do Recife, em favor da Associação dos Delegados de Polícia de Pernambuco - ADEPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2012

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2012 aos Projetos de Resolução n°s 46/2011, 508/2011, 775/2012, 778/2012, 801/2012 e 825/2012
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto de Resolução nº 46/2011: Dep. Tony Gel
Autor do Projeto de Resolução nº 508/2011: Dep. Rodrigo Novaes
Autor do Projeto de Resolução nº 775/2012: Dep. Claudiano Martins Filho
Autor do Projeto de Resolução nº 778/2012: Mesa Diretora
Autor do Projeto de Resolução nº 801/2012: Dep. Edson Vieira
Autor do Projeto de Resolução nº 825/2012: Dep. Tony Gel

Introduz alterações na Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.
Com Subemenda Modificativa nº 1 de autoria do Deputado Tony Gel, para o 2º turno.

Depende de Parecer da 1ª Comissão

Votação Nominal

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2012
REPUBLICADO EM - 19/06/2012

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar n° 975/2012
Autor: Poder Executivo

Modifica o Anexo Único da Lei Complementar nº 152, de 23 de dezembro de 2009, e alteração, que cria o posto de Segundo-Tenente PM no Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, redefine seu efetivo, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quorum para Aprovação: Maioria Absoluta

Dispensado Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2012

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar n° 979/2012
Autor: Poder Executivo

Modifica o art. 21 da Lei Complementar n° 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quorum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/06/2012

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária n° 971/2012
Autor: Poder Executivo

Introduz alterações na Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à baixa da inscrição estadual de responsável por obra hidráulica, de construção civil e congêneres.

Regime de Urgência

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2012

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária n° 972/2012
Autor: Poder Executivo

Institui sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.

Regime de Urgência

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

Com Emenda Modificativa nº 1 de autoria do Poder Executivo, para o 2º turno

Depende de Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2012

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária n° 973/2012
Autor: Poder Executivo

Inclui Ação no Plano Plurianual 2012/2015, e abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, no valor de hum milhão e trezentos mil reais, em favor da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2012

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária n° 974/2012
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, não disciplinado em legislação específica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2012

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária n° 827/2012
Autor: Dep. Claudiano Martins Filho

Denomina de Rodovia Empresário Cirilo Henrique de Araújo, a VPE – 280, que liga a Sede do Município de Buíque ao Parque Nacional do Catimbau, Agreste Pernambucano.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Dispensado Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2012

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária n° 839/2012
Autor: Dep. Henrique Queiroz

Denomina de Rodovia Francisco Élinton Parente, a VPE-620, que liga o Município de Exu ao Distrito de Taboquinhas, Sertão do Araripe.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Dispensado Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/03/2012

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária n° 951/2012
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso do imóvel que indica, localizado no município de Jaboatão dos Guararapes, em favor do Instituto Histórico de Jaboatão.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

Dispensado Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2012

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária n° 953/2012
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso do imóvel, localizado no município do Recife, onde funciona a Maternidade Bandeira Filho.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões.

Dispensado Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2012

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária n° 962/2012
Autor: Poder Executivo

Denomina de Ademir Marques de Menezes a Ponte do Ramal Cidade da Copa sobre o Rio Capibaribe, município de Camaragibe, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Dispensado Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2012

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária n° 980/2012
Autor: Poder Executivo

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, no valor de doze milhões, catorze mil, novecentos e setenta e cinco reais, em favor da Secretaria de Educação e dá outras providências.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/06/2012

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária n° 981/2012
Autor: Poder Executivo

Inclui Ação no Plano Plurianual 2012/2015, e abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Gabinete do Governador, relativo ao exercício de 2012, e dá outras providências.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/06/2012

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária n° 982/2012
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso de 04 (quatro) áreas de imóvel público, localizados no município do Recife, no Complexo Prisional Professor Aníbal Bruno, mediante prévias licitações, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

Dispensado Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/06/2012

Atas

ATA DA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS..

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO

AOS 25 (VINTE E CINCO) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2012 (DOIS MIL E DOZE), ÀS 14 (CATORZE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DANIEL COELHO, DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHÔA, GUSTAVO NEGROMONTE, HENRIQUE QUEIROZ, IZAÍAS RÉGIS, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, LEONARDO DIAS, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, ODACY AMORIM, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RILDO BRAZ, SÍLVIO COSTA FILHO, TONY GEL E VINÍCIUS LABANCA, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, AGLAILSON JÚNIOR, ANDRÉ CAMPOS, BETINHO GOMES, BOTAFOGO FILHO, EDSON VIEIRA, ISABEL CRISTINA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JULIO CAVALCANTI, LUCIANO SIQUEIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, RICARDO COSTA, RODRIGO NOVAES, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SÉRGIO

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Marcantônio Dourado; **2º Vice-Presidente**, Deputado Edson Vieira; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Sérgio Leite; **3º Secretário**, Deputado Henrique Queiroz; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Assistente Legislativa** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Recursos Humanos** - Sérgio Maurício Coutinho Côrrea de Oliveira; **Superintendente de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente de Modernização Institucional e Tecnológica** - Braulio José de Lira C. Torres; **Assistente de Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Assistente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Assistente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Assistente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Assistente Educacional** - Jurandir Bezerra Lins; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Assistente de Comunicação Social** - Paula Barbosa Imperiano; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Andréa Tavares; **Subeditora** -Margot Dourado; **Redatores** - Antônio Azevedo, Cláudia Lucena, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovítera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bita, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres**: Carolina Flores, Fellipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidézio Ramos; **Estagiários:** Ana Emília, Carol Pugliesi, Dianely Sales, Ellen Cocino, Manoel Barbosa, Thayuana Araújo; **Chefe do Departamento de TV**, Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV**, Natália Câmara; **Reportagem**: Ana Cláudia Braga, Fellipe Marques, Mônica Alcântara, Mara Amorim; **Produção**: Anne Nunes, Solange Mendonça e Kiki Marinho; **Apresentação**: Mônica Alcântara, Mara Amorim. **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso E-mail:** *dcomunic@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

LEITE, TERESA LEITÃO, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, ENCONTRANDO-SE LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ISALTINO NASCIMENTO, LAURA GOMES E RAQUEL LYRA, FALTOU O DEPUTADO MANOEL SANTOS, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E DIOGO MORAES, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA A ESTE QUE PROCEDA À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA VINTE E UM DO CORRENTE, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, NO QUAL CONSTAM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 978/2012, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA E OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 979/2012 A 982/2012, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ADALTO SANTOS, ÚNICO ORADOR INSCRITO NO PEQUENO EXPEDIENTE, COMENTA A ISENÇÃO DA COBRANÇA DE ICMS PARA TEMPLOS RELIGIOSOS, RESSALTANDO O TRABALHO SOCIAL E RELIGIOSO REALIZADO POR ESSAS INSTITUIÇÕES, PODENDO FACILITAR AS AÇÕES EM BENEFICIO DA POPULAÇÃO COM A REDUÇÃO DE DESPESAS COM ÁGUA, LUZ E GÁS. PROSSEGUE FAZENDO REFERÊNCIA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE, POR UNANIMIDADE, JULGOU AÇÃO REFERENTE AO ESTADO DO PARANÁ, ONDE MANTEVE A ISENÇÃO DE IMPOSTOS PARA LOCAIS DE CULTO E SUAS DEPENDÊNCIAS. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS PASSA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL Nº 2625/2012, QUE OFERECE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 961/2012. SÃO APROVADOS EM ÚNICA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO NºS 937/2012 E 779/2012. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 165/2011 E OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 799/2012, 827/2012 E 839/2012. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 4825/2012 A 4863/2012 E OS REQUERIMENTOS NºS 1431/2012 E 1432/2012. O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA LOGO MAIS ÀS DEZOITO HORAS E QUARENTA MINUTOS, PARA HOMENAGEAR OS 52 ANOS DA TV JORNAL.

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS 18:40 HORAS..

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA

AOS 25 (VINTE E CINCO) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2011 (DOIS MIL E ONZE), ÀS 18 (DEZOITO) HORAS E 40 (QUARENTA) MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DANIEL COELHO, DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO NEGROMONTE, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, IZAÍAS RÉGIS, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, LEONARDO DIAS, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, ODACY AMORIM, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RICARDO COSTA, RILDO BRAZ, SÍLVIO COSTA FILHO, TONY GEL E VINÍCIUS LABANCA, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, AGLAILSON JÚNIOR, ANDRÉ CAMPOS, BETINHO GOMES, BOTAFOGO FILHO, EDSON VIEIRA, GUILHERME UCHÔA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JULIO CAVALCANTI, LUCIANO SIQUEIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, RODRIGO NOVAES, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SÉRGIO LEITE, TERESA LEITÃO, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, ENCONTRANDO-SE LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ISALTINO NASCIMENTO, LAURA GOMES E RAQUEL LYRA, FALTOU O DEPUTADO MANOEL SANTOS, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR MESTRE-DE-CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA DÁ INÍCIO À SOLENIDADE DE HOMENAGEM A TV JORNAL PELOS SEUS 52 ANOS DE FUNDAÇÃO, DE ACORDO COM O REQUERIMENTO Nº 1270/2012, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ, CONVIDA A COMPOR A MESA DOS TRABALHOS OS SENHORES DEPUTADO RICARDO COSTA, NESTE ATO REPRESENTANDO O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, PRESIDENTE DESTE PODER; JORNALISTA CEÇA BRITO, SECRETARIA DE IMPRENSA, NESTE ATO REPRESENTANDO O PREFEITO DO RECIFE, JOÃO DA COSTA; JORNALISTA MÔNICA CARVALHO, CHEFE DE REPORTAGEM DA TV JORNAL; JORNALISTA BEATRIZ IVO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE JORNALISMO DA TV JORNAL, PASSA A PALAVRA AO SENHOR PRESIDENTE, QUE DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL BRASILEIRO, EXECUTADO PELOS CORAIS DO SISTEMA JORNAL DO COMMERCIO DE COMUNICAÇÃO E O CORAL VOZES DE PERNAMBUCO, AMBOS SOB A REGÊNCIA DO MAESTRO JOSIAS GOUVEIA. O SENHOR PRESIDENTE RICARDO COSTA DESTACA EM SEU PRONUNCIAMENTO QUE A TV CHEGA AOS 52 ANOS DE ATIVIDADES PAUTADAS PELA SERIEDADE DA PROGRAMAÇÃO, E QUE A DATA É SIGNIFICATIVA, ESPECIALMENTE, PARA O POVO PERNAMBUCANO. O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ, AUTOR DO REQUERIMENTO DESTACOU A TRAJETÓRIA DA TV JORNAL, RESSALTANDO QUE ELA FOI A PRIMEIRA NO ESTADO A TRANSMITIR E CAPTAR A PROGRAMAÇÃO EM HIGH DEFINITION (HD), DESDE ABRIL DE 2009. PROSSEGUE DISCORRENDO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DA TV JORNAL PARA A CULTURA PERNAMBUCANA, COM RESPEITO AO PÚBLICO E A VALORIZAÇÃO DOS ARTISTAS LOCAIS E DAS NOSSAS TRADIÇÕES E CULTURA. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA A TODOS A OUVIREM A APRESENTAÇÃO OS CORAIS DO SISTEMA JORNAL DO COMMERCIO DE COMUNICAÇÃO E VOZES DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DE LUIZ GONZAGA E ZÉ DANTAS, A MÚSICA "SABIÁ". O SENHOR PRESIDENTE CONVIDA O DEPUTADO RICARDO COSTA A ENTREGAR PLACA COMEMORATIVA ALUSIVA AO EVENTO À JORNALISTA BEATRIZ IVO, DIRETORA DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA A TODOS A ASSISTIREM VÍDEO INSTITUCIONAL DA TV JORNAL. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA A TODOS A OUVIREM A APRESENTAÇÃO OS CORAIS DO SISTEMA JORNAL DO COMMERCIO DE COMUNICAÇÃO E VOZES DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DE LUIZ GONZAGA E JOSÉ FERNANDES, A MÚSICA "OLHA PRO CÉU". O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À JORNALISTA BEATRIZ IVO, REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA QUE AGRADECE A HOMENAGEM, DESTACANDO QUE A TV JORNAL SE EMPENHA PARA MANTER E FORTALECER A CULTURA LOCAL, CUMPRINDO A MISSÃO QUE É A DE GARANTIR O ESPAÇO PARA O BOM DEBATE DEMOCRÁTICO. O SENHOR MESTRE-DE-CERIMÔNIAS REGISTRA O RECEBIMENTO DE TELEGRAMAS LAMENTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO NESTA REUNIÃO DOS SENHORES DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE; SENHOR EDUARDO CAMPOS, GOVERNADOR DO ESTADO; MILTON COELHO, VICE-PREFEITO DO RECIFE E A CONSELHEIRA TERESA DUERE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO E AS PRESENÇAS DOS SENHORES JORNALISTA DANIEL FRANÇA, APRESENTADORA TV JORNAL MANHÃ; JORNALISTA ANTÔNIO MARTINS, APRESENTADOR DA TV JORNAL E A APRESENTADOR CIRO BEZERRA, CONVIDA OS PRESENTES A OUVIREM O HINO DE PERNAMBUCO, PASSA A PALAVRA AO SENHOR PRESIDENTE, QUE REGISTRA *IN MEMORIAN*, O NOME DO EX-DIRETOR DA TV JORNAL, AMAURILIO NICEIAS, O QUAL AGRADECE PELAS PRESENÇAS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2012.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 2627 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela aprovação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 526.
A Imprimir.

PARECERES NºS 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642 E 2643 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 811, 927, 936, 948, 951, 953, 962, 971, 972, 973, 974, 975, 979, 980, 981 e 982, respectivamente.
A Imprimir.

PARECERES NºS 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653 E 2654 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 951, 953, 971, 972, 973, 974, 975, 979, 980, 981 e 982, respectivamente.
A Imprimir.

PARECERES NºS 2655, 2656, 2657, 2658 E 2659 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 971, 972, 973, 974 e 980, respectivamente.
A Imprimir.

PARECERES NºS 2660, 2661 E 2662 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 951, 953 e 982, respectivamente.
A Imprimir.

PARECERES NºS 2663 E 2664 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 962 e 980, respectivamente.
A Imprimir.

PARECER Nº 2665 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 972.
A Imprimir.

PARECERES NºS 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671 E 2672 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 951, 953, 962, 975, 979, 981 e 982, respectivamente.
A Imprimir.

PARECER Nº 2673 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 973.
A Imprimir.

PARECER Nº 2674 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 953.
A Imprimir.

OFÍCIO Nº 99 - DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos das Leis Ordinárias nºs 14.702, datada de 12 de junho de 2012, 14.703 datada de 18 de junho de 2012 e 14.704 datada de 21 de junho de 2012.
Inteirada.

OFÍCIOS NºS 799, 800 E 803 A 809 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando a liberação de recursos financeiros relativos aos Contratos de repasse que mencionam.
À 2ª Comissão.

Mensagem

MENSAGEM Nº 064/2012.

Recife, 26 de junho de 2012.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Egrégia Assembleia, a Emenda Modificativa em anexo, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 972/2012, ora em tramitação nessa Casa, o qual tem por objetivo instituir sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.
A presente Emenda, que objetiva aperfeiçoar a redação do referido Projeto de Lei, consiste basicamente em:
- postergar os seus efeitos para 1º de agosto de 2012, de forma a conceder prazo razoável para que se tenha amplo conhecimento da norma;
- autorizar o Poder Executivo a estabelecer forma diversa para cálculo do crédito presumido previsto no inciso II do caput do art. 1º do referido Projeto de Lei, especialmente quanto ao respectivo limite e à vedação de transferência de saldo credor para períodos fiscais subsequentes.
Esperando contar com o indispensável apoio dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e seus dignos Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 26 de junho de 2012.

JOÃO SOARES LYRA NETO
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado
GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Emenda N° 01/2012

Para 2º turno

Ementa: Modifica os artigos 1º, 6º e 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 972/2012.

Art. 1º O caput do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 972/2012 passa a ter a seguinte redação, mantendo-se inalterada a relativa ao seu parágrafo único:
"Art. 1º A partir de 1º de agosto de 2012, fica instituída sistemática de apuração e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, referente às operações promovidas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.".
Art. 2º O art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 972/2012 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 5º Relativamente à sistemática de que trata a presente Lei, o Poder Executivo, mediante decreto:
I – deve dispor sobre o respectivo credenciamento, escrituração fiscal e demais obrigações acessórias;
II – pode promover a redução do benefício, suspensão ou cancelamento da mencionada sistemática, quando constatada a diminuição da arrecadação do setor; e
III – pode estabelecer, para cálculo do crédito presumido de que trata o inciso II do caput do art. 2º, forma diversa daquela prevista nos seus §§ 1º e 2º, especialmente quanto ao limite e à vedação de que trata o inciso II do referido § 1º.".
Art. 3º O art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 972/2012 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 6º Ficam automaticamente credenciados para utilização da sistemática prevista na presente Lei os contribuintes que, em 31 de julho de 2012, estiverem credenciados para utilização da sistemática prevista na Lei nº 12.202, de 10 de maio de 2002, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista com produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal e bebidas.
Parágrafo único. O contribuinte credenciado nos termos do caput deve:
I – até 31 de julho de 2012, proceder ao estorno de crédito de que trata o art. 4º; e
II – na hipótese de optar por não adotar a sistemática prevista na presente Lei, formalizar a sua opção mediante requerimento dirigido à SEFAZ.".
Art. 4º O art. 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 972/2012 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 8º Fica revogada, a partir de 1º de agosto de 2012, a Lei nº 12.202, de 2002.".

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 26 de junho de 2012.

JOÃO SOARES LYRA NETO
Governador do Estado em exercício

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

Projetos

Projeto de Lei Ordinária N° 983/2012

Ementa: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Combate a Crueldade Contra Animais.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Combate a Crueldade Contra Animais, a ser vivenciada, anualmente, na 1ª semana de outubro.
Art. 2° A Semana Estadual de Combate a Crueldade Contra Animais tem como objetivo a reflexão e a conscientização de não permitir que ocorram atos de crueldade contra os animais, com a realização de eventos e programas que estimulem a reflexão e a conscientização social.
§ 1º. As Instituições de Ensino terão fundamental importância na realização da Semana Estadual de Combate a Crueldade Contra Animais, sejam elas públicas ou privadas.
§2º. A sociedade civil organizada, ONGS, empresas privadas e pessoas físicas poderão participar adotando parcerias entre a instituição e as escolas.
Art. 3º A Semana Estadual de Combate a Crueldade Contra Animais não terá, em nenhum de seus dias, status de feriado civil.
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto em tela busca a implantação de campanhas que esclareçam por definitivo que a crueldade animal é uma ação nefasta e amoral. Proteger os animais é um dever de todos, inclusive com a adoção de medidas não apenas contra a crueldade, e sim de um conjunto de ações que estabeleçam à proteção, o controle, a identificação e o estímulo a adoção de animais em estado de abandono. Não podemos deixar de citar que a utilização de animais como apoio no combate as enfermidades dos humanos, tomando, por exemplo, o abrandamento dos casos neurológicos e de locomoção, que diversos animais atuam como parceiro importantíssimo nas práticas auxiliares da medicina moderna.
A escolha desta semana específica não foi feita de forma aleatória, já que no dia 4 de outubro comemora-se o Dia de São Francisco de Assis, Padroeiro Mundial das Causas Animais e do Meio Ambiente. A sua defesa pela natureza foi objeto de estudo e motivo de devoção para milhares de povos da humanidade, e, em especial, pela Igreja Católica que o canonizou e o reverencia como Patrono da Natureza.
A aprovação deste projeto é uma prova do compromisso social para com os animais e a sociedade, e para tanto, solicito o apoio de nossos Parlamentares Estaduais.

Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2012.

Everaldo Cabral
Deputado

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 984/2012

Ementa: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana de Conscientização Sobre Acidentes com Fogos e Fogueiras e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana de Conscientização sobre Acidentes com Fogos de Artifício e Fogueiras, a ser vivenciada, anualmente, na última semana do mês de maio.
Parágrafo único. O Poder Executivo, através das suas secretarias e órgãos, implantará o programa e apresentará as Prefeituras do Estado, promovendo parcerias que integrem a aplicabilidade das medidas visando a participação de todos os seguimentos sociais e da Imprensa.
Art. 2° A Semana de Conscientização sobre Acidentes com Fogos de Artifício e Fogueiras tem como objetivo a reflexão e a conscientização sobre os riscos de queimaduras e outros acidentes, sobretudo, crianças e adolescentes, estimulando, também, o debate em sala de aula, acerca dos cuidados na compra, porte e utilização de fogos de artifício, e ainda, nos cuidados com o manuseio das fogueiras.
Art. 3º Fica terminantemente proibida, a venda de fogos artifícios, bombas e assemelhados, aos menores de 16 (dezesseis) anos, em todo e qualquer estabelecimento comercial do Estado de Pernambuco.
Art. 4º O descumprimento do disposto no *caput* anterior sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:
I - advertência, quando da primeira autuação da infração;
II - multa, quando da segunda autuação;
§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.
§ 2º O valor total das multas arrecadado será destinado aos programas estaduais de atendimento a queimados da Secretaria Estadual de Saúde.
III - Cassação da Inscrição Estadual e impedimento do Alvará de Funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros.
Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proteção da criança e do adolescente é dever Constitucional do Estado. Entendemos que a conscientização é a maneira mais adequada de formatar na opinião das crianças e dos adolescentes, os riscos que a utilização de fogos de artifício, bombas e assemelhados trazem à vida humana. Além disso, por muitas vezes, o poder de detonação destas bombas quando não causam queimaduras dos mais diversos graus, mutilam e podem levar ao óbito. E ainda, são incontáveis os casos de surdez permanente causados pelo uso destes artefatos. O projeto em tela busca a implantação de campanhas que esclareçam por definitivo os males causados, e assim, aprimorem a sociedade na utilização desses fogos, sobretudo em nossa região nordeste, durante as festas juninas e, ocasionalmente, em eventos esportivos. Os dados ainda não fechados das festas juninas já é observado um crescente número de atendimentos a queimados, salientando que o mês junino sequer acabou. Por outro lado, implantar a proibição de venda e comercialização de fogos de artifício, bombas e assemelhados aos menores, é um dispositivo indispensável na prevenção destes acidentes citados anteriormente. No caso de descumprimento por parte dos estabelecimentos, sejam eles de pequeno a grande porte, e ainda, as barracas instaladas apenas no

período junino, a aplicabilidade de multa terá efeito amplo, já que o valor arrecado será destinado aos programas e ao atendimento de queimados, coordenados pela Secretaria Estadual de Saúde.

Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2012.

Henrique Queiroz
Deputado

Às 1ª , 3ª , 5ª , 9ª e 11ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 985/2012

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização luminosa nas caçambas estacionárias – Papa Metralha e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art.1º Torna-se obrigatória à sinalização luminosa em todas as caçambas estacionárias - Papa Metralhas, utilizadas e estacionadas em vias públicas do Estado de Pernambuco.
Art. 2° Além da sinalização luminosa, as caçambas estacionárias ou papa metralhas, deverão conter o nome e o número telefônico da empresa proprietária, e ainda, a inscrição: "É Proibido o Descarte de Lixo Doméstico".
Parágrafo único. A sinalização luminosa refletiva deverá seguir o padrão estabelecido pelo CONTRAN – DETRAN, com a utilização de adesivos fosforescentes em tamanho e medidas proporcionais a caçamba estacionária ou papa-metralhas, preferencialmente em toda extensão do equipamento, que alertará, previamente, do perigo que aquele obstáculo estacionado, sobretudo no período noturno, causa aos condutores e pedestres.
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:
I – advertência, quando da primeira autuação da infração;
II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 1.000,00 (um mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte da empresa proprietária, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A utilização de caçambas estacionárias é uma medida viável na organização dos restos e entulhos de obras provenientes das construções e reformas espalhadas pelo estado. Todavia, em razão da ausência de sinalização refletiva, muitos acidentes ocorrem vitimando motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres. Ao exigir a sinalização refletiva destas caçambas estacionárias, o Poder Público normatiza o procedimento de utilização destes equipamentos, prevenindo a ocorrência crescente de acidentes desta natureza. No caso de descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei, o Poder Executivo poderá confiscar o equipamento, e exigir o cumprimento das determinações legais, cassando, se for o caso, a licença de funcionamento destas empresas.
A aprovação deste projeto se faz necessária, tendo em vista ser a implantação de medidas protetivas a sociedade, e diante disto, solicito o apoio de nossos Parlamentares Estaduais.

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 2012.

Everaldo Cabral
Deputado

Às 1ª , 3ª , 11ª e 12ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer N° 2627/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 526/2011
Autor: Deputado Antônio Moraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE AS CONDIÇÕES SANITÁRIAS RELATIVAS À CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL NATURAL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* - ART. 24, XII (PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 526/2011, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa dispor sobre as condições sanitárias relativas à captação, armazenamento, transporte, distribuição, e comercialização de água potável natural, no Estado de Pernambuco, e dar outras providências.
O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput,* da Carta Estadual c/c com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII – (...) proteção e defesa da saúde;"

Por outro lado, não identifico quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição e suprimir vícios de inconstitucionalidade, proponho a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2012
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 526/2011

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 526/2011.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 526/2011 passa a ter a seguinte redação:

"**Ementa: Dispõe sobre as condições sanitárias relativas à captação, armazenamento, transporte, distribuição, e comercialização de água potável natural procedente de soluções alternativas de abastecimento de água para o consumo humano no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.**

Art. 1º Ficam disciplinadas as condições sanitárias relativas à captação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de água potável natural, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - água potável natural - água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido na Portaria MS nº 2914, de 12 de dezembro de 2011, e que não ofereça riscos à saúde;

II - vigilância da qualidade da água potável natural - conjunto de ações adotadas continuamente pela Vigilância Sanitária para verificar se a água potável natural atende a esta Lei e às demais normas relativas ao assunto, mediante realização de inspeções e outras ações pertinentes;

III - envasamento - operação de introdução de água proveniente da captação e/ou dos reservatórios nas embalagens, até o seu fechamento;

IV - chafariz - solução alternativa de abastecimento de água para o consumo humano, de que trata o art. 5º, inciso VII, da Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano aprovada pela Portaria MS nº 2914, de 12 de dezembro de 2011, destinada ao fornecimento de água potável natural diretamente ao público, na forma de auto-atendimento, com a utilização de embalagens trazidas pelo próprio consumidor;

V - solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, com captação subterrânea ou superficial, com ou sem canalização e sem rede de distribuição.

Art. 3º Não é permitido, nas instalações de chafarizes, o envasamento, distribuição ou comercialização de água potável natural em garrafões de dez ou vinte litros, conforme a Norma ABNT nº 14.222, que dispõe sobre Embalagem Plástica para Água Mineral e de Mesa.

Parágrafo único. Os recipientes destinados ao envasamento, distribuição e/ou comercialização de água potável natural nas instalações de chafarizes devem ser de cor, forma e capacidade diferentes dos padronizados através da Norma ABNT n° 14.222, de forma a facilitar a identificação do consumidor;

Art. 4º Toda água potável natural deve atender ao padrão de potabilidade estabelecido pelos artigos 27 a 39 da Portaria MS nº 2914, de 12 de dezembro de 2011 ou documento legal que venha a substituí-la.

Parágrafo único. No caso de água de origem subterrânea, deverá ser observada a Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH nº 10, de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização das Análises Fisio-Químicas e Bacteriológicas com parâmetros específicos, com coleta e análise de amostras de água de mananciais subterrâneos exclusivamente por laboratórios especializados e dá outras providências.

Art. 5º As instalações físicas e os equipamentos destinados à captação, armazenamento, envasamento, transporte, distribuição e comercialização de água potável natural devem ser projetados e implantados de forma a impedir a sua contaminação.

Art. 6º A captação de água deve ser protegida por construção em alvenaria com teto em laje de concreto; paredes internas revestidas de material liso, resistente e impermeável; piso em cerâmica, cor clara, ou material similar e o terreno em volta por muro ou cerca com tela de malha resistente, de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas e a entrada de animais.

Art. 7º O armazenamento de água potável natural deve ser feito em reservatórios de acumulação cujas características atendam às especificações contidas nos arts. 13, 14, e 15 do Regulamento do Código Sanitário Estadual, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 20.786, de 10 de agosto de 1998.

Art. 8º É obrigatória a instalação de sistema automático de desinfecção da água que mantenha, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro

Art. 9° Todo veículo utilizado para o transporte de água potável natural deverá atender às condições higiênico-sanitárias, e assegurar a potabilidade da água transportada.

§ 1º O tanque do veículo deve ser de aço inoxidável ou de outro metal com tratamento anticorrosivo e pintura que não altere a qualidade da água, além de superfície interna lisa e impermeável.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Reunião Ordinária

Convoco nos termos do artigo 118, inciso I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados titulares ***ÂNGELO FERREIRA (PSB), EDSON VIEIRA (PSDB), MAVIAEL CAVALCANTI (DEM), PEDRO SERAFIM NETO (PDT) RODRIGO NOVAES (PSD), RAIMUNDO PIMENTEL (PSB)*** e os suplentes ***DANIEL COELHO (PSDB), GUSTAVO NEGROMONTE (PMDB), IZAÍAS RÉGIS (PTB), LUCIANO SIQUEIRA (PCdoB)*****, ZÉ MAURÍCIO (PP) e MARCANTÔNIO DOURADO (PTB),** para se fazerem presentes à Reunião Ordinária a ser realizada às 11h (onze) horas, do dia 27 de junho de 2012, no Plenarinho III, localizado no 2º andar do Anexo I desta Casa Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho.

EM DISTRIBUIÇÃO:

01- Projeto e Lei Ordinária Nº 964/2012, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa (EMENTA: Denomina Delegado Jonathan Marques, as instalações do Terminal Integrado de Passageiros, situado no bairro da Várzea, no município do Recife);
02- Projeto e Lei Ordinária Nº 965/2012, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado (EMENTA: Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos no Estado e dá outras providências);
03- Projeto de Lei Ordinária Nº 966/2012, de autoria do Deputado Betinho Gomes (EMENTA: Inclui o Dia Internacional do Direito à Verdade no Calendário Estadual de datas comemorativas);
04- Projeto de Lei Ordinária Nº 967/2012, de autoria do Deputado Aglailson Júnior (EMENTA: Denomina de Academia da Cidade Governador Miguel Arraes de Alencar, a Academia da Cidade do Bairro da Bela Vista, no Município de Vitória de Santo Antão – PE).
05- Projeto de Lei Complementar Nº 968/2012, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (EMENTA: Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública Estadual, cria o cadastro de pessoas físicas e jurídicas impedidas de licitar e contratar com a administração pública, e dá outras providências);
06- Projeto de Lei Ordinária Nº 969/2012, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (EMENTA: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa de Santo Amaro, no município de Sirinhaém).
07- Projeto de Lei Ordinária Nº 970/2012, de autoria do Deputado Sérgio Leite (EMENTA: Dispõe sobre a exibição de filme publicitário de advertência contra a pedofilia, ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes antes das sessões nos cinemas do Estado);
08- Projeto de Lei Ordinária Nº 976/2012, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto (EMENTA: Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia e dá outras providencias);
09- Projeto de Lei Ordinária Nº 977/2012, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto (EMENTA: Estabelece a veiculação diária nos meios de comunicação, Televisão e Rádio, do Programa Estadual para a Ressocialização do detento ou de ex-detento em liberdade);

EM DISCUSSÃO:

01- Projeto de Lei Ordinária Nº 884/2012, de autoria do Deputado Augusto César (EMENTA: Denomina de Rodovia Comerciante Manoel de Souza Dias, a VPE – 730, que liga o Distrito de Ponta da Serra ao entroncamento com a BR 407, no município de Petrolina, Sertão do São Francisco);
RELATOR: DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA
02- Projeto de Lei Ordinária Nº 942/2012, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (EMENTA: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o "Festival de Cultura Bangué", no Município de Nazaré da Mata);
RELATOR: DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI
03- Projeto de Lei Ordinária Nº 943/2012, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (EMENTA: Inclui no Calendário Oficial de Eventos de Pernambuco, a Feira de Negócios e Oportunidades do Município do Cabo de Santo Agostinho – FENOC);
RELATOR: DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA
04- Substitutivo Nº 01/2012, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de Formulário de Achados e Perdidos pelas empresas integrantes do sistema de transporte público de passageiros no âmbito da Região Metropolitana do Recife – **RMR** e do sistema de transporte público de passageiros no âmbito intermunicipal, e dá outras providencias - **ao Projeto de Lei Ordinária Nº 917/2012, de autoria do Deputado Vinícius Labanca);**
RELATOR: DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO
05- Substitutivo Nº 930/2012, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Dispõe sobre a divulgação do artigo 290, da Lei Federal Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no interior das corretoras e cartórios de imóveis situadas no âmbito do Estado de Pernambuco – **ao Projeto de Lei Ordinária Nº 930/2012, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti);**
RELATOR: DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO
06- Substitutivo Nº 01/2012, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o "Festival da Juventude do Município do Cabo de Santo Agostinho – **ao Projeto de Lei Ordinária Nº 944/2012, de autoria do Deputado Everaldo Cabral).**
RELATOR: DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS

Sala da Comissão de Administração Pública

Recife, 26 de junho de 2012.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

§ 2º Os mangotes de abastecimento devem ser de plástico; a torneira de saída deve ter canopla de vedação que impeça a entrada de insetos e roedores; e a tampa para enchimento deve ter borracha de vedação e presilhas de fechamento.

Art. 10. Os estabelecimentos que exerçam as atividades de que trata a presente Lei só podem funcionar com licença de funcionamento expedida pelo órgão sanitário competente, em uma ou mais das seguintes atividades:

I - exploração de água potável natural;

II - transporte de água potável natural;

III - comércio de água potável natural;

Art. 11. Cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária, estadual e municipais, fazer cumprir esta Lei, através de ações de vigilância da qualidade da água potável natural.

Art. 12. A inobservância do disposto nesta Lei ou a falha na execução de medidas preventivas ou corretivas em tempo hábil constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e no Regulamento do Código Sanitário Estadual, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 20.786, de 1998, ou instrumento legal que venha a substituí-los, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis.

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 526/2012, de autoria do Deputado Antônio Moraes, nos termos do substitutivo acima proposto.

Daniel Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 526/2012, de autoria do Deputado Antônio Moraes, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Daniel Coelho.
Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.

Parecer N° 2628/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 811/2012
Autor: Deputado Vinícius Labanca

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA a entidade social TIA – Toda Infância Assistida, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 811/2012, de autoria do Deputado Vinícius Labanca, que visa dispor sobre a declaração de interesse social e de utilidade pública a entidade social TIA – Toda Infância Assistida, no Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.
A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.
Como leciona **Alexandre de Moraes**:
"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.
Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.
São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).
São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis." (*in* **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)
Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:
"Art. 25. .....
.....
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."
Inexistem, portanto, quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 811/2012, de autoria do Deputado Vinícius Labanca.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 811/2012, de autoria do Deputado Vinícius Labanca.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Ricardo Costa.
Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.

Parecer N° 2629/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 927/2012
Autor: Deputado Antônio Moraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA Denominar Rodovia Antônio da Cunha Cavalcanti o trecho da Pe-084, entroncamento PE 090 Bizarra/Entroncamento PE 084 para Machados, com percurso de 6 quilômetros. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 927/2012, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa denominar "Rodovia Antônio da Cunha Cavalcanti" o trecho da PE-084, entroncamento PE090 Bizarra/Entroncamento PE084 para Machados, com percurso de 6 quilômetros.
O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

O art. 19, c*aput*, da Constituição do Estado de Pernambuco no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa dão suporte à proposta de lei citada acima.
Tal matéria, versada no Projeto de Lei ora em análise, encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.
Como leciona **Alexandre de Moraes**:
"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.
Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.
São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).
São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis." (*in* **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)
Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:
"Art. 25. .....
.....
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."
Por outro lado, conforme informação prestada pelo DER, através do Ofício nº 1245/2012 – PR, a referida rodovia não possui denominação.
Por outro lado, não há qualquer tipo incompatibilidade com o disposto no art. 239, que versa sobre a impossibilidade de nomeação de qualquer obra pública com nome de pessoas vivas, da Constituição Estadual, posto que a homenageada, conforme exposto na justificativa do projeto de lei, faleceu em 2011.
Não existem, portanto, quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 927/2012, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 927/2012, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Aluísio Lessa.
Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.

Parecer N° 2630/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 936/2012
Autor: Deputado Henrique Queiroz

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA Denominar Rodovia Prefeito Fernando Barros e Silva, a PE-126, no trecho que liga o Município de Catende ao Município de Palmares, Mata Sul Pernambucana. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 936/2012, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, que visa denominar "Prefeito Fernando Barros e Silva" a PE-126, no trecho que liga o Município de Catende ao Município de Palmares, Mata Sul Pernambucana.
O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

O art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa dão suporte à proposta de lei citada acima.
Tal matéria, versada no Projeto de Lei ora em análise, encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.
Como leciona **Alexandre de Moraes**:
"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.
Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.
São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).
São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis." (*in* **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)
Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:
"Art. 25. .....
.....
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."
Por outro lado, conforme informação prestada pelo DER, através do Ofício nº 1244/2012 – PR, a referida rodovia não possui denominação.
Por outro lado, não há qualquer tipo incompatibilidade com o disposto no art. 239, que versa sobre a impossibilidade de nomeação de qualquer obra pública com nome de pessoas vivas, da Constituição Estadual, posto que a homenageada, conforme exposto na justificativa do projeto de lei, faleceu em 2011.
Não existem, portanto, quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 936/2012, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 936/2012, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.

Parecer N° 2631/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 948/2012
Autor: Deputado Odacy Amorim

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA Denominar 'Coronel Antônio Manoel de Amorim', o prédio da Secretaria da Fazenda de Petrolina. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 948/2012, de autoria do Deputado Odacy Amorim, que visa denominar 'Coronel Antônio Manoel de Amorim', o prédio da Secretaria da Fazenda de Petrolina.
O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposta vem apoiada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.
Como leciona **Alexandre de Moraes**:
"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.
Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.
São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).
São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis." (*in* **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)
Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:
"Art. 25. .....
.....
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."
Por outro lado, não há qualquer incompatibilidade com o disposto no art. 239, que versa sobre a impossibilidade de nomeação de qualquer obra pública com nome de pessoas vivas, da Constituição Estadual, posto que o homenageado, conforme exposto na justificativa do projeto de lei, faleceu em 1912.
Inexistem, portanto, quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 948/2012, de autoria do Deputado Odacy Amorim.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 948/2012, de autoria do Deputado Odacy Amorim.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Ricardo Costa.
Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.

Parecer N° 2632/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 951/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A RENOVAR A CESSÃO DO DIREITO DE USO DE IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO § 1° DO ART. 4° DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO DE DURAÇÃO E DE RENOVAÇÃO MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, CONFORME § 2° DO ART. 4° DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELOS §§ 1° E 2° DO ART. 4° ATENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 951/2012, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar ao Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso, a título gratuito, o antigo prédio da Cadeia Pública, localizado na Rua Desembargador Henrique Capitulino, s/nº, Centro, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.
A concessão de uso é contrato administrativo por meio do qual a Administração Pública transfere a terceiro o uso, em condições específicas, de determinado bem público.
No caso de bens imóveis pertencentes ao patrimônio do Estado de Pernambuco, desafetados do uso público, é necessária prévia autorização legislativa, conforme estabelecido no § 1° do art. 4° da Constituição Estadual.
Ademais, o § 2° do art. 4° da Carta Estadual exige a previsão de prazo de duração para a concessão e que sua renovação também ocorra mediante prévia autorização legislativa.
Os requisitos acima referidos encontram-se atendidos, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação do projeto de lei em referência.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 951/2012, de autoria do Governador do Estado.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 951/2012, de autoria do Governador do Estado

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Ricardo Costa.
Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.

Parecer N° 2633/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 953/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A RENOVAR A CESSÃO DO DIREITO DE USO DE IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO § 1° DO ART. 4° DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO DE DURAÇÃO E DE RENOVAÇÃO MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, CONFORME § 2° DO ART. 4° DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELOS §§ 1° E 2° DO ART. 4° ATENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 953/2012, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar ao Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso, a título gratuito, com o município de Recife, o imóvel localizado na Rua Londrina, s/n, Bairro de Afogados, Município do Recife, neste Estado, onde funciona a Maternidade Bandeira Filho.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.
A concessão de uso é contrato administrativo por meio do qual a Administração Pública transfere a terceiro o uso, em condições específicas, de determinado bem público.
No caso de bens imóveis pertencentes ao patrimônio do Estado de Pernambuco, desafetados do uso público, é necessária prévia autorização legislativa, conforme estabelecido no § 1° do art. 4° da Constituição Estadual.
Ademais, o § 2° do art. 4° da Carta Estadual exige a previsão de prazo de duração para a concessão e que sua renovação também ocorra mediante prévia autorização legislativa.
Os requisitos acima referidos encontram-se atendidos, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação do projeto de lei em referência.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 953/2012, de autoria do Governador do Estado.

Waldemar Borges
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 953/2012, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Waldemar Borges.
Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Waldemar Borges.

Parecer N° 2634/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 962/2012
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA Denominar de 'Ademir Marques de Menezes' a ponte do Ramal Cidade da Copa sobre o Rio Capibaribe, Município de Camaragibe, neste Estado. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 962/2012, de autoria do Poder Executivo, que visa denominar de 'Ademir Marques de Menezes' a ponte do Ramal Cidade da Copa sobre o Rio Capibaribe, Município de Camaragibe, neste Estado.
O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposta vem apoiada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.
Como leciona **Alexandre de Moraes**:
"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.
Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.
São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).
São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis." (*in* **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)
Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:
"Art. 25. .....
.....
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."
Por outro lado, não há qualquer incompatibilidade com o disposto no art. 239, que versa sobre a impossibilidade de nomeação de qualquer obra pública com nome de pessoas vivas, da Constituição Estadual, posto que o homenageado, conforme exposto na justificativa do projeto de lei, faleceu em 1996.
Inexistem, portanto, quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 962/2012, de autoria do Poder Executivo.

Daniel Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 962/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Daniel Coelho.
Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.

Parecer N° 2635/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 971/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INTRODUZIR ALTERAÇÕES NA LEI Nº 10.259, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, RELATIVAMENTE À BAIXA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE RESPONSÁVEL POR OBRA HIDRÁULICA, DE CONSTRUÇÃO CIVIL E CONGÊNERES E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária de n° 971/2012, de autoria do Governador do Estado, encaminhado através da Mensagem n° 055/2012, de 18 de junho de 2012.
Segundo explicitado na Mensagem Governamental, *"a mencionada alteração está em consonância com a jurisprudência do STJ e a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco nos autos do Processo nº 0017249-04.2009.8.17.0000, que julgou parcialmente procedente o Recurso de Agravo nº 0077234-5/01. A referida medida ratifica o entendimento de que as empresas responsáveis por obra hidráulica, de construção civil e congêneres não são contribuintes do ICMS."*

A tramitação observa o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal.
Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:
"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.
§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;"
Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme disposto no Regimento Interno.
Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 971/2012, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 971/2012, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.

Parecer N° 2636/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 972/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS PARA OPERAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DE LIMPEZA, DE HIGIENE PESSOAL, DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA E DE BEBIDAS. MATÉRIA INSERTA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária de n° 972/2012, de autoria do Governador do Estado, encaminhado através da Mensagem n° 056/2012, de 18 de junho de 2012.

A proposição em análise objetiva instituir sistemática de apuração e recolhimento do ICMS para o segmento atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas, a fim de, mediante a concessão de incentivos fiscais, fomentar investimentos na ampliação, manutenção e formalização de operações interestaduais.

Segundo explicitado na Mensagem Governamental:
"O benefício visa ampliar o poder competitivo das empresas dos mencionados segmentos, relativamente às operações interestaduais, na medida em que propicia a equalização da tributação praticada em Pernambuco com aquela prevista em outros Estados.

A sistemática de tributação proposta, com a concessão de incentivos fiscais no âmbito do ICMS, não implicará perdas de arrecadação, tendo em vista que com esta medida as empresas atualmente existentes aumentarão suas vendas, possibilitando um incremento da arrecadação do ICMS pela geração de renda e movimentação na economia estadual. A referida sistemática não afetará, portanto, a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias nem contrariará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."
A tramitação observa o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal.
Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:
"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.
§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;"
Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme disposto no Regimento Interno.
Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 972/2012, de autoria do Governador do Estado.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 972/2012, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Aluísio Lessa.
Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.

Parecer N° 2637/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 973/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INCLUIR AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2012/2015, ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012, EM FAVOR DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 973/2012, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Poder Legislativo, que visa incluir Ação no Plano Plurianual 2012/2015, abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, em favor da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.

A proposição objetiva:

a) a Ação "Manutenção do Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçados de Morte", objetivando desenvolver ações para preservar a vida de crianças, adolescentes e jovens ameaçados de morte em Pernambuco, na perspectiva de proteção integral, nos princípios da agilidade, articulação, segurança e sigilo.

.b) abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, crédito especial no valor de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), em favor da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput,* da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 3°), os recursos destinados à abertura de crédito especial serão provenientes da anulação, em igual importância, das dotações orçamentárias, na forma do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, especificadas no Anexo II constante do projeto.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 973/2012, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 973/2012, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.

Parecer N° 2638/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 974/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.178, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE UNIFORMIZA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NÃO DISCIPLINADO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária de n° 974/2012, de autoria do Governador do Estado, encaminhado através da Mensagem n° 058/2012, de 18 de junho de 2012.
Segundo explicitado na Mensagem Governamental, *"as alterações consistem em fixar em R$ 1.000,00 o piso legal para fins de inscrição em Dívida Ativa e autorização para cancelamento de débito inscrito em Dívida Ativa antes da atual proposição e cujo valor seja inferior a R$ 1.000,00. A legislação atualmente em vigor autoriza as medidas referidas quando se tratar de débito inferior a R$ 21,37. "*

Ademais, observa-se, ainda, que a medida é salutar pelos seguintes fatores:
a) empresta eficiência e economicidade à Administração Pública, que empregará tempo e recursos públicos na cobrança de valores que se justificam economicamente. Outrossim, salienta-se que o aumento do referido limite guarda simetria com os valores praticados por outras pessoas jurídicas de direito público, tal como a União, cujo limite atual é de R$ 1.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

b) visa fixar a data do recebimento constante do aviso de recebimento como o termo inicial para contagem do prazo administrativo, diferentemente da redação atual, que fixa como marco inicial a data da juntada do aviso de recebimento. A medida empresta maior segurança jurídica na contagem dos prazos administrativos.

A tramitação observa o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput,* da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal.
Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:
"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.
§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;"
Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme disposto no Regimento Interno.
Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 974/2012, de autoria do Governador do Estado.

Waldemar Borges
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 974/2012, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Waldemar Borges.
Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Waldemar Borges.

Parecer N° 2639/2012

Projeto de Lei Complementar nº 975/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR O ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, E ALTERAÇÃO, QUE CRIA O POSTO DE SEGUNDO-TENENTE PM NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOS) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REDEFINE SEU EFETIVO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 975/2012, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar o Anexo Único da Lei Complementar nº 152, de 23 de dezembro de 2009, e alteração, que cria o posto de Segundo-Tenente PM no Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, redefine seu efetivo, e dá outras providências.
A proposição ora em análise, conforme se observa da Mensagem Governamental, tem os seguintes objetivos e justificativas:
"Essa alteração redistribui o quantitativo do efetivo da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, objetivando acrescer o número de vagas previsto para a graduação de Cabo PM e reduzir as vagas previstas para a graduação de Soldado da PM.
A mudança é fundamentada na perspectiva de ascensão profissional do círculo das praças simples, permitindo que os soldados PM possam frequentar o Curso de Formação de Cabos PM e obter imediato acesso à referida graduação, em face da existência de vagas suficientes para a promoção nessa escala do círculo de Praças.
A medida ora proposta atende à política de valorização profissional dos servidores militares estaduais estabelecida pelo Governo do Estado, motivando essa categoria de servidores públicos a se dedicarem com mais satisfação à causa da Segurança Pública, conscientes de estarem sendo atendidos nos seus anseios no âmbito da carreira que escolheram.
Ademais, o presente Projeto de Lei Complementar insere-se nas diretrizes constantes do Pacto Pela Vida, quando contribui para o aperfeiçoamento técnico-profissional dos profissionais de segurança efetivos da Polícia Militar, melhorando o nível de prestação de serviços daquela Corporação, motivo pelo qual solicito empenho dessa Presidência na aprovação da Lei Complementar em apreço."
A tramitação observa o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput,* da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A Proposição Legislativa ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II e IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:
"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.
§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
(...)
II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;
(...)
III – fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;"
Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.
Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 975/2012, de autoria do Governador do Estado.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 975/2012, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Aluísio Lessa.
Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.

Parecer N° 2640/2012

Projeto de Lei Complementar n° 979/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ACRESCER § 9º AO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N° 28, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, E ALTERAÇÕES, QUE CRIA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERALPARA DISPOR SOBRE *PREVIDÊNCIA SOCIAL* (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇAO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar n° 979/2012, de autoria do Governador do Estado, que visa acrescer § 9º ao art. 21 da Lei Complementar n° 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco.

O dispositivo legal que se pretende acrescer ao art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 28, de 2000, autoriza que o Governador do Estado dispense na escolha do Presidente do Conselho Fiscal da FUNAPE o atendimento dos requisitos exigidos no § 3º do referido art. 21 Eis os requisitos exigidos no § 3º do art. 21 da LCE nº 28, de 2000:

"Art. 21. .....
.....
§ 3º Os membros do Conselho deverão preencher, alternativamente, ainda uma das seguintes condições:
I - serem servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado de Pernambuco, sendo todos ativos, os quais deverão contar com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo público estadual e vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 20 de dezembro de 2004.)
II - terem sido servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado, que tenham ingressado na inatividade; e
III - serem pensionistas daqueles a que se referem os incisos anteriores deste parágrafo.".

O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

*XII - **previdência social**, proteção e defesa da saúde;"*

Por outro lado, verifico que inexistem nas disposições do projeto em referência quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 979/2012, de autoria do Governador do Estado.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 979/2012, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Aluísio Lessa.
Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.
Contrários os (2) deputados: Antônio Moraes, Daniel Coelho.

Parecer N° 2641/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 980/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO VALOR DE R$ 12.014.975,00 (DOZE MILHÕES, QUATORZE MIL, NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), EM FAVOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 980/2012, de autoria do Governador do Estado, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 061/2012, de 22 de junho de 2012.
O Projeto em referência visa autorizar a abertura ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, de crédito suplementar, o valor de R$ 12.014.975,00 (doze milhões, quatorze mil, novecentos e setenta e cinco reais), para reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas relativas à operacionalização da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput,* da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.
Por outro lado, cabe a esta Assembleia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 2°), os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º são os provenientes do Excesso de Arrecadação de Receitas do Tesouro, previsto para o presente exercício, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à conta da arrecadação do item de receita "Transferência de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB".

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 980/2012, de autoria do Governador do Estado.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 980/2012, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Aluísio Lessa.
Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Waldemar Borges.

Parecer N° 2642/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 981/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INCLUIR AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2012/2015, ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012, EM FAVOR DO GABINETE DO GOVERNADOR, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 981/2012, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 062/2012, de 22 de junho de 2012, que visa incluir Ação no Plano Plurianual 2012/2015, abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2012, em favor do GABINETE DO GOVERNADOR.
.
A proposição objetiva:

a) incluir no Plano Plurianual 2012/2015 e no Orçamento Fiscal do Estado para 2012, a Ação de "Contribuição Complementar do Gabinete do Governador ao FUNAFIN";

.b) abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, crédito especial no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor do GABINETE DO GOVERNADOR.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput,* da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembleia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 3°), os recursos destinados à abertura de crédito especial serão provenientes de anulação de dotação, especificada no Anexo II, na forma do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 981/2012, de autoria do Governador do Estado.

Waldemar Borges
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 981/2012, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Waldemar Borges.
Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.

Parecer N° 2643/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 982/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CONCEDER O DIREITO DE USO DE 04 (QUATRO) ÁREAS DE IMÓVEL PÚBLICO, MEDIANTE PRÉVIAS LICITAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E ALTERAÇÕES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO § 1° DO ART. 4° DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO DE DURAÇÃO E DE RENOVAÇÃO MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, CONFORME § 2° DO ART. 4° DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELOS §§ 1° E 2° DO ART. 4° DA

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ATENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 982/2012, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso de 04 (quatro) áreas de imóvel público, mediante prévias licitações, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.
O presente projeto conta com as seguintes justificativas, conforme exposto na Mensagem Governamental:
"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva a concessão do direito de uso de áreas do Complexo Professor Aníbal Bruno, a título oneroso, para fins de cumprimento do que dispõe o art. 13 da Lei de Execuções Penais, quando estabelece que as unidades prisionais disporão de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração, sendo disponibilizadas as seguintes áreas.
O Projeto estabelece quatro áreas a fim de que, nelas sejam construídos estabelecimentos para suprir as necessidades dos presos, em conformidade com a legislação vigente, ficando distribuídas as áreas da seguinte forma: um estabelecimento no Presídio Asp. Marcelo Francisco de Araújo – PAMFA, outro no Presídio Frei Damião de Bozzano – PFDB e outros dois no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros – PJALLB.
A matéria atende aos pressupostos da Lei de Execuções Penais disciplinando o comércio de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.
Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Estadual, irá fortalecer o Poder Público Estadual consoante a necessidade de medidas para regularizar o comércio já existente no entanto fazendo com que ele exista de maneira legal."
Ademais, ressalta a proposta de lei que para a concessão de uso do imóvel será necessariamente realizado procedimento Licitatório, conforme previsão do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.
Por fim, resta consignada na redação legal a possibilidade de renovação da concessão em comento para novo período, quando submetida à autorização por lei específica, conforme previsão no artigo 4º da Constituição Estadual.
O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A concessão de uso é contrato administrativo por meio do qual a Administração Pública transfere a terceiro o uso, em condições específicas, de determinado bem público.
No caso de bens imóveis pertencentes ao patrimônio do Estado de Pernambuco, desafetados do uso público, é necessária prévia autorização legislativa, conforme estabelecido no § 1° do art. 4° da Constituição Estadual.
Findo o período de vigência da cessão de uso, a renovação para novo período dar-se-á através de lei.
Os requisitos acima referidos encontram-se atendidos, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação do projeto de lei em referência.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 982/2012, de autoria do Governador do Estado.

Daniel Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 982/2012, de autoria do Governador do Estado

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Daniel Coelho.
Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Waldemar Borges.

Parecer N° 2644/2012

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 951/2012
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso do imóvel que indica. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n.° 951/2012**, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 050, de 04 de junho de 2012, assinado Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos.

A matéria pretende colher autorização legislativa para renovar a cessão do direito de uso de imóvel integrante de seu patrimônio, caracterizado como antigo prédio da Cadeia Pública, localizado à Rua Desembargador Henrique Capitulino, s/n, Centro, Município de Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, em favor do Instituto Histórico de Jaboatão, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.316.460/0001-40.

A renovação da cessão considerada deverá operar-se a título gratuito, com vigência de 05(cinco) anos, sendo o imóvel destinado à continuação do funcionamento da sede do Instituto Histórico de Jaboatão.

Findo o período de vigência da cessão de uso, a renovação para novo período dar-se-á através de lei.

A renovação em questão possui como encargo declarado a destinação exclusiva ao fim previsto bem como a sua manutenção em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos.

2. Parecer do Relator

A renovação de cessão do imóvel de que trata a matéria encontra-se devidamente justificada e legalmente respaldada, cumprindo as exigências da Constituição Estadual, particularmente do seu artigo 4°, parágrafo 2º.

A matéria não implica em aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas e nem aborda questões de natureza tributária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira, orçamentária ou tributária.

Dessa maneira, declaro-me favorável à **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 951/2012**, originado do Poder Executivo.

Mary Gouveia
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 951/2012**, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco..

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de junho de 2012.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Mary Gouveia.
Favoráveis os (4) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Leonardo Dias, Maviael Cavalcanti.

Parecer N° 2645/2012

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 953/2012
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso do imóvel que indica. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n.° 953/2012**, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 052, de 04 de junho de 2012, assinado Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos.

A matéria pretende colher autorização legislativa para renovar a cessão do direito de uso de imóvel localizado na Rua Londrina, s/n, Bairro de Afogados, Município do Recife, neste Estado.

A renovação da cessão considerada deverá operar-se a título gratuito, com vigência de 20(vinte) anos, sendo o imóvel destinado à continuação do funcionamento da Maternidade Bandeira Filho.

Findo o período de vigência da cessão de uso, a renovação para novo período dar-se-á através de lei.

A renovação em questão possui como encargo declarado a destinação exclusiva ao fim previsto bem como a sua manutenção em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos.

2. Parecer do Relator

A renovação de cessão do imóvel de que trata a matéria encontra-se devidamente justificada e legalmente respaldada, cumprindo as exigências da Constituição Estadual, particularmente do seu artigo 4°, parágrafo 2º.

A matéria não implica em aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas e nem aborda questões de natureza tributária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira, orçamentária ou tributária.

Dessa maneira, declaro-me favorável à **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 953/2012**, originado do Poder Executivo.

Eriberto Medeiros
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 953/2012**, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de junho de 2012.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Eriberto Medeiros.
Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Leonardo Dias, Mary Gouveia, Maviael Cavalcanti.

Parecer N° 2646/2012

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 971/2012
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à baixa da inscrição estadual de responsável por obra hidráulica, de construção civil e congêneres. ***Pela aprovação***.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 971/2012, originado do Poder Executivo e encaminhado através da Mensagem Governamental nº 55, de 18 de junho de 2012. O autor solicitou que fosse observado o regime de urgência na tramitação da matéria, com apoio no artigo 21 da Constituição Estadual.

A proposição ora apreciada tem a intenção de introduzir alterações na Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à baixa da inscrição estadual de responsável por obra hidráulica, de construção civil e congêneres.
Segundo exposição do autor, "a *mencionada alteração está em consonância com a jurisprudência do STJ e a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco nos autos do Processo nº 0017249-04.2009.8.17.0000, que julgou parcialmente procedente o Recurso de Agravo nº 0077234-5/01.* ***A referida medida ratifica o entendimento de que as empresas responsáveis por obra hidráulica, de construção civil e congêneres não são contribuintes do ICMS.***".

2. Parecer do Relator

Por tratar-se de um ato de obediência à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme teor da justificativa apresentada, opino favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 971/2012.

Eriberto Medeiros
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o **Projeto de Lei Ordinária nº 971/2012, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de junho de 2012.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Eriberto Medeiros.
Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Leonardo Dias, Mary Gouveia, Maviael Cavalcanti.

Parecer N° 2647/2012

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 972/2012
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Institui sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.. ***Pela aprovação***.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 972/2012, originado do Poder Executivo e encaminhado através da Mensagem Governamental nº 056, de 18 de junho de 2012. O autor solicitou que fosse observado o regime de urgência na tramitação da matéria, com apoio no artigo 21 da Constituição Estadual.

A proposição ora analisada tem a intenção de instituir, a partir de 01 de julho de 2012, sistemática de apuração e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, referente às operações promovidas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.

Segundo exposição do autor, " *o benefício visa ampliar o poder competitivo das empresas dos mencionados segmentos, relativamente às operações interestaduais, na medida em que propicia a equalização da tributação praticada em Pernambuco com aquela prevista em outros Estados.*".

É afirmado na justificativa governamental que "*a sistemática de tributação proposta, com a concessão de incentivos fiscais no âmbito do ICMS, não implicará perdas de arrecadação, tendo em vista que com esta medida as empresas atualmente existentes aumentarão suas vendas, possibilitando um incremento da arrecadação do ICMS pela geração de renda e movimentação na economia estadual. A referida sistemática não afetará, portanto, a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias nem contrariará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*".

2. Parecer do Relator

Com base em uma projeção de incremento na arrecadação, a partir dessa medida, essa aparente perda de receita será superada com vantagens, mediante um considerável aumento de vendas, conforme argumentação contida na mensagem governamental.

Dessa maneira, naquilo que me concerne opinar declaro-me favoravelmente à **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 972/2012**, oriundo do Poder Executivo.

Henrique Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o **Projeto de Lei Ordinária nº 972/2012, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de junho de 2012.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Henrique Queiroz.
Favoráveis os (4) deputados: Eriberto Medeiros, Leonardo Dias, Mary Gouveia, Maviael Cavalcanti.

Parecer N° 2648/2012

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 973/2012
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Inclui Ação no Plano Plurianual 2012/2015, e abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, e dá outras providências. ***Pela Aprovação.***

1. Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.° 973/2012, originado do Poder Executivo do Estado, encaminhado através da Mensagem n.° 057/2012, de 18 de junho de 2012, assinada pelo Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou que fosse observado o regime de urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

O presente Projeto de Lei objetiva alterar no Plano Plurianual do Estado 2012/2015, aprovado pela Lei nº 14.532, de 9 de dezembro de 2011, incluindo a seguinte ação:

00107 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

DESCRIÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO

PROGRAMA(MS/F): 1011 - EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA JUSTIÇA E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Objetivo: Implantar e implementar programas de promoção de justiça e defesa dos direitos humanos voltados ao enfrentamento da discriminação e das desigualdades raciais, étnicas; de proteção às pessoas ameaçadas; de afirmação de direitos e de conscientização/capacitação da sociedade.

Atividade: 00107.14.422.1011.4612 - Manutenção do Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçados de Morte.

Finalidade: Desenvolver ações para preservar a vida de crianças, adolescentes e jovens ameaçados de morte em Pernambuco, na perspectiva de proteção integral nos princípios da agilidade, articulação, segurança e sigilo.

Produto/Unidade MetaCriança/Adolescente Protegido Unidade 100

Em acréscimo, é solicitada autorização para abertura de crédito especial no valor de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2012, em favor da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, especificado no Anexo I da Lei ora proposta.

Conforme declarado no artigo 3° da proposição, os recursos necessários à cobertura do crédito especial de que trata o art. 2º da presente Lei, serão os provenientes das fontes ali especificadas.

2. Parecer do Relator

Considerando que a proposição não contraria dispositivos das legislações orçamentária e financeira, declaro-me favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 973/2012, originado do Poder Executivo.

Eriberto Medeiros
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária N.º 973/2012 de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de junho de 2012.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Eriberto Medeiros.
Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Leonardo Dias, Mary Gouveia, Maviael Cavalcanti.

Parecer N° 2649/2012

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 974/2012
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Altera a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, não

disciplinado em legislação específica. ***Pela Aprovação.***

1. Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.° 974/2012, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem n.°058/2012 de 18 de junho de 2012, assinada pelo Governador do Estado EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, o qual solicitou a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, não disciplinado em legislação específica.

As alterações consistem em fixar em R$ 1.000,00 o piso legal para fins de inscrição em Dívida Ativa e autorização para cancelamento de débito inscrito em Dívida Ativa antes da atual proposição e cujo valor seja inferior a R$ 1.000,00. A legislação atualmente em vigor autoriza as medidas referidas quando se tratar de débito inferior a R$ 21,37.

Os processos administrativos de apuração do crédito não tributário são encaminhados pelo órgão de origem à Procuradoria Geral do Estado – PGE para inclusão em Dívida Ativa. A PGE, por competência, exerce o controle da legalidade na apuração do crédito, necessitando, muitas vezes, retornar os autos administrativos ao órgão de origem para suprimento de alguma deficiência. Logo, o custo da cobrança de valores inferiores a R$ 1.000,00 superam em grande medida um possível proveito econômico advindo do pagamento, sem contar que a medida é salutar, pois empresta eficiência e economicidade à Administração Pública, que empregará tempo e recursos públicos na cobrança de valores que se justificam economicamente. Ademais, o aumento do referido limite guarda simetria com os valores praticados por outras pessoas jurídicas de direito público, tal como a União, cujo limite atual é de R$ 1.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

A outra alteração proposta é de ordem formal e visa fixar a data do recebimento constante do aviso de recebimento como o termo inicial para contagem do prazo administrativo, diferentemente da redação atual, que fixa como marco inicial a data da juntada do aviso de recebimento. A medida empresta maior segurança jurídica na contagem dos prazos administrativos.

Em face do exposto e considerando que a proposição está de acordo com as legislações financeira, orçamentária e tributária, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º974/2012, oriundo do Poder Executivo.

Leonardo Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária **n.º974/2012** de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de junho de 2012.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Leonardo Dias.
Favoráveis os (4) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Mary Gouveia, Maviael Cavalcanti.

Parecer N° 2650/2012

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 975/2012
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Modifica o Anexo Único da Lei Complementar nº 152, de 23 de dezembro de 2009, e alteração, que cria o posto de Segundo-Tenente PM no Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, redefine seu efetivo, e dá outras providências. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem Governamental nº059/2012, de 18 de junho de 2012, o Projeto de Lei Complementar nº 975/2012, de origem do Poder Executivo.

A presente proposição modifica o Anexo Único da Lei Complementar nº 152, de 23 de dezembro de 2009, e alteração, que cria o posto de Segundo-Tenente PM no Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, redefine seu efetivo, e dá outras providências.

Essa alteração redistribui o quantitativo do efetivo da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, objetivando acrescer o número de vagas previsto para a graduação de Cabo PM e reduzir as vagas previstas para a graduação de Soldado da PM.

A mudança é fundamentada na perspectiva de ascensão profissional do círculo das praças simples, permitindo que os soldados PM possam frequentar o Curso de Formação de Cabos PM e obter imediato acesso à referida graduação, em face da existência de vagas suficientes para a promoção nessa escala do círculo de Praças.

O presente Projeto de Lei Complementar insere-se nas diretrizes constantes do Pacto Pela Vida, quando contribui para o aperfeiçoamento técnico-profissional dos profissionais de segurança efetivos da Polícia Militar.

2. Parecer do Relator

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Estadual.

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações, orçamentárias, financeiras e tributárias, opino pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº975/2012**, oriundo do Poder Executivo.

Maviael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o **Projeto de Lei Complementar nº975/2012, de origem de Poder Executivo, está em condições de ser aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de junho de 2012.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Maviael Cavalcanti.
Favoráveis os (4) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Leonardo Dias, Mary Gouveia.

Parecer N° 2651/2012

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 979/2012
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Modifica o art. 21 da Lei Complementar n° 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco. ***Pela Aprovação.***

1. Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.° 979/2012, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem n.°060/2012 de 22 de junho de 2012, assinada pelo Governador do Estado EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, o qual solicitou a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A presente proposta modifica a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco.

A presente proposição objetiva conferir ao Conselho Fiscal da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE o mesmo tratamento dado ao seu Conselho de Administração, ou seja, que o Presidente do Conselho Fiscal possa ser, a critério do Governador do Estado, dispensado dos requisitos de que trata o §3º do Art.21 da referida Lei.

Para tanto, foi acrescentado um parágrafo ao art. 21 da Lei Complementar nº 28, de 2000, e alterações, com redação análoga à do § 4º do art. 10 da mencionada Lei Complementar.

Diante do exposto, e considerando que a proposição está de acordo com as legislações financeira, orçamentária e tributária, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º979/2012, oriundo do Poder Executivo.

Henrique Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária **n.º979/2012** de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de junho de 2012.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Henrique Queiroz.
Favoráveis os (4) deputados: Eriberto Medeiros, Leonardo Dias, Mary Gouveia, Maviael Cavalcanti.

Parecer N° 2652/2012

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 980/2012
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, e dá outras providências. ***Pela aprovação***.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 980/2012, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem n.º 061/2012, datada de 22 de junho de 2012, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou a observação do regime de urgência de que trata o Art.21 da Constituição Estadual na tramitação do referido Projeto de Lei.

O projeto de lei em apreciação pretende abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, crédito suplementar no valor de R$ 12.014.975,00 (doze milhões, quatorze mil, novecentos e setenta e cinco reais), em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

A solicitação em apreço visa reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas relativas à operacionalização da Secretaria de Educação.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei, são os provenientes do Excesso de Arrecadação de Receitas do Tesouro, previsto para o presente exercício, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à conta da arrecadação do item de receita "Transferência de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB".

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 (parágrafo 1º, incisos I e III) e 46 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa:

Lei Federal nº 4.320

"Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 980/2012**, originado do Poder Executivo.

Leonardo Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o **Projeto de Lei Ordinária nº 980/2012**, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de junho de 2012.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Leonardo Dias.
Favoráveis os (4) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Mary Gouveia, Maviael Cavalcanti.

Parecer N° 2653/2012

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 981/2012
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Inclui Ação no Plano Plurianual 2012/2015, e abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Gabinete do Governador, relativo ao exercício de 2012, e dá outras providências. ***Pela aprovação***.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 981/2012, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem n.º 062/2012, datada de 22 de junho de 2012, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou a observação do regime de urgência de que trata o Art.21 da Constituição Estadual na tramitação do referido Projeto de Lei.

O projeto de lei em apreciação pretende abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, crédito especial no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor do GABINETE DO GOVERNADOR.

A solicitação em apreço tem por finalidade, fazer incluir no Plano Plurianual 2012/2015 e no Orçamento Fiscal do Estado para 2012, a Ação de "Contribuição Complementar do Gabinete do Governador ao FUNAFIN".

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei serão os provenientes de anulação de dotação, especificada no Anexo II, na forma do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 (parágrafo 1º, incisos I e III) e 46 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa:

Lei Federal nº 4.320

"Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 981/2012**, originado do Poder Executivo.

Leonardo Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o **Projeto de Lei Ordinária nº 981/2012**, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de junho de 2012.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Leonardo Dias.
Favoráveis os (4) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Mary Gouveia, Maviael Cavalcanti.

Parecer N° 2654/2012

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 982/2012
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso de 04 (quatro) áreas de imóvel público, mediante prévias licitações, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações. ***Pela APROVAÇÃO***

1. Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.°982/2012, originado do Poder Executivo do Estado, encaminhado através da Mensagem n.°063/2012, de 22 de junho de 2012, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise objetiva a concessão do direito de uso de áreas do Complexo Professor Aníbal Bruno, a título oneroso, para fins de cumprimento do que dispõe o art. 13 da Lei de Execuções Penais, quando estabelece que as unidades prisionais disponham de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração, sendo disponibilizadas as seguintes áreas.

O Projeto estabelece quatro áreas a fim de que, nelas sejam construídos estabelecimentos para suprir as necessidades dos presos, em conformidade com a legislação vigente, ficando distribuídas as áreas da seguinte forma: um estabelecimento no Presídio Asp. Marcelo Francisco de Araújo – PAMFA, outro no Presídio Frei Damião de Bozzano – PFDB e outros dois no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros – PJALLB.

A matéria atende aos pressupostos da Lei de Execuções Penais disciplinando o comércio de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

A proposição em análise irá fortalecer o Poder Público Estadual consoante a necessidade de medidas para regularizar o comércio já existente no entanto fazendo com que ele exista de maneira legal.

A proposição não contraria dispositivos das legislações orçamentária, financeira ou tributária, motivo pelo qual declaro-me favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 982/2012, originado do Poder Executivo.

Maviael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária N.º 982/2012 de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de junho de 2012.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Maviael Cavalcanti.
Favoráveis os (4) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Leonardo Dias, Mary Gouveia.

Parecer N° 2655/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 971/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA INTRODUZIR ALTERAÇÕES NA LEI Nº 10.259, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, RELATIVAMENTE À BAIXA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE RESPONSÁVEL POR OBRA HIDRÁULICA, DE CONSTRUÇÃO CIVIL E CONGÊNERES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 971/2012, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 055 de 18 de junho de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativo a fim de permitir que o Governo do Estado possa alterar a Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à obrigatoriedade da inscrição estadual e outras obrigações acessórias para empresas responsáveis por obra hidráulica, de construção civil e congêneres, neste Estado;

2.2- Registra-se, que mencionada alteração está em consonância com a jurisprudência do STJ e a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco nos autos do Processo nº 0017249-04.2009.8.17.0000, que julgou parcialmente procedente o Recurso de Agravo nº 0077234-5/01. A referida medida ratifica o entendimento de que as empresas responsáveis por obra hidráulica, de construção civil e congêneres não são contribuintes do ICMS;

2.3- Para efeito da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 1º de julho de 2012, a proceder à baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – CACEPE de empresa responsável por obra hidráulica, de construção civil e congêneres;

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que que estabelece normas legais que irão promover alterações na Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à obrigatoriedade da inscrição estadual e outras obrigações acessórias para empresas responsáveis por obra hidráulica, de construção civil e congêneres. A presente Lei ratifica o entendimento de que as empresas responsáveis por obra hidráulica, de construção civil e congêneres não são contribuintes do ICMS.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 971/2012, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 26 de junho de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Izaías Régis, Maviael Cavalcanti.

Parecer N° 2656/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 972/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA INSTITUIR SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS PARA OPERAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DE LIMPEZA, DE HIGIENE PESSOAL, DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA E DE BEBIDAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 972/2012 de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 056 de 18 de junho de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa instituir sistemática de apuração e recolhimento – ICMS, para o segmento atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas, a fim de, mediante a concessão de incentivos fiscais, fomentar investimentos na ampliação, manutenção e formalização de operações interestaduais, neste Estado;

2.2- De acordo com a mensagem governamental, a proposição ora em análise objetiva ampliar o poder competitivo das empresas dos segmentos alimentícios, relativamente às operações interestaduais, na medida em que propicia a equalização, da tributação praticada em Pernambuco com aquela prevista em outros Estados;

2.3- Para efeito da presente Lei, a partir de 1º de julho de 2012, fica instituída a sistemática de apuração e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, referente às operações promovidas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas. Considera-se estabelecimento atacadista, para efeito do disposto nesta Lei, o contribuinte que realize venda de mercadoria, preponderantemente, a pessoa jurídica contribuinte ou não do ICMS. A medida esclarece que, a sistemática de que trata a presente Lei pode ser adotada por estabelecimento comercial atacadista, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE no regime normal de apuração do imposto;

2.4- Vale ressaltar, que ficam automaticamente credenciados para utilização da sistemática prevista na presente Lei os contribuintes que, em 30 de junho de 2012, estiverem credenciados para utilização da sistemática prevista na Lei nº 12.202, de 10 de maio de 2002, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista com produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal e bebidas;

2.5- Registra-se, que a sistemática de tributação proposta, com a concessão de incentivos fiscais no âmbito do ICMS, não implicará perdas de arrecadação, tendo em vista que com esta medida às empresas atualmente existentes aumentarão suas vendas, possibilitando um incremento da arrecadação do ICMS pela geração de renda e movimentação na economia estadual. A referida sistemática não afetará, portanto, a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias nem contrariará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

2.6- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei Ordinária está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão propiciar a instituição da sistemática de apuração e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a partir de 1º julho de 2012, para o segmento atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas, a fim de, mediante a concessão de incentivos fiscais, fomentar investimentos na ampliação, manutenção e formalização de operações interestaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 972/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Maviael Cavalcanti.
Relator : Aluísio Lessa.
Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Izaías Régis.

Parecer N° 2657/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 973/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA INCLUIR AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2012/2015, E ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 973/2012, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 057 de 18 de junho de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura, objetiva colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa incluir Ação no Plano Plurianual 2012/2015, e efetivar a abertura de crédito especial no valor de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), em favor da ***SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS;***

2.2- Conforme mensagem governamental, a solicitação em apreço tem por finalidade, fazer incluir no Plano Plurianual 2012/2015, e no Orçamento Fiscal do Estado para 2012, a Ação "Manutenção do Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçados de Morte", objetivando desenvolver ações para preservar a vida de crianças, adolescentes e jovens ameaçados de morte em Pernambuco, na perspectiva de proteção integral, nos princípios da agilidade, articulação, segurança e sigilo;

2.3- Cumpre destacar, que os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei são os provenientes de anulação de dotação orçamentária especificada na forma do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e de convênio não previsto no Orçamento em vigor, abrangido pela autorização contida no art. 31 da Lei nº 14.389, de 19 de setembro de 2011, especificado no Anexo III do Projeto de Lei em comenta;

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que que evidencia o interesse público com a instituição ***de normas legais que irão promover a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, em favor da*** **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, com o proposito de subsidiar a "Manutenção do Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçados de Morte", objetivando desenvolver ações para preservar a vida de crianças, adolescentes e jovens ameaçados, no âmbito Estado de Pernambuco.**

Maviael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 973/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 26 de junho de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Maviael Cavalcanti.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Izaías Régis, Maviael Cavalcanti.

Parecer N° 2658/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 974/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.178, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE UNIFORMIZA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NÃO DISCIPLINADO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 974/2012, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 058 de 18 de junho de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura, objetiva colher autorização deste Poder Legislativo a fim de permitir que o Governo do Estado possa alterar a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, não disciplinado em legislação específica;

2.2- Conforme mensagem governamental, as alterações em comento consistem em fixar em R$ 1.000,00 (um mil reais) o piso legal para fins de inscrição em Dívida Ativa e autorização para cancelamento de débito inscrito em Dívida Ativa antes da atual proposição e cujo valor seja inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais). A legislação atualmente em vigor somente autorizava as medidas referidas quando se tratar de débito inferior a R$ 21,37 (vinte e um reais e trinta e sete centavos). Os processos administrativos de apuração do crédito não tributário são encaminhados pelo órgão de origem à Procuradoria Geral do Estado – PGE para inclusão em Dívida Ativa;

2.3- Para efeito da presente Lei, à Procuradoria Geral do Estado – PGE , por competência, exerce o controle da legalidade na apuração do crédito, necessitando, muitas vezes, retornar os autos administrativos ao órgão de origem para suprimento de alguma deficiência. Logo, o custo da cobrança de valores inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) superam em grande medida um possível proveito econômico advindo do pagamento, sem contar que a medida é salutar, pois empresta eficiência e economicidade à Administração Pública, que empregará tempo e recursos públicos na cobrança de valores que se justificam economicamente. Ademais, o aumento do referido limite guarda simetria com os valores praticados por outras pessoas jurídicas de direito público, tal como a União, cujo limite atual é de R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012;

2.4- Registra-se, que a outra alteração proposta na presente Lei é de ordem formal que visa fixar a data do recebimento constante do aviso de recebimento quando feita por comunicação postal, como termo inicial para contagem do prazo administrativo, diferentemente da redação atual, que fixa como marco inicial a data da juntada do aviso de recebimento. A medida empresta maior segurança jurídica na contagem dos prazos administrativos;

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que que estabelece normas legais que irão promover alterações na Lei nº 13.178, de 19 de dezembro de 2006, a exemplo da fixação em R$ 1.000,00 (um mil reais) o piso legal para fins de inscrição em Dívida Ativa e autorização para cancelamento de débito inscrito em Dívida Ativa antes da atual proposição e cujo valor seja inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais). A outra alteração é de ordem formal que visa fixar a data do recebimento constante do aviso de recebimento quando feita por comunicação posta.
.

Izaías Régis
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 974/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 26 de junho de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Izaías Régis.
Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Izaías Régis, Maviael Cavalcanti.

Parecer N° 2659/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 980/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1 - Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 980 /2012, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 061 de 02 de maio de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2 - A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1 - A presente propositura, objetiva colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa efetivar abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, no valor de R$ 12.014.975,00 (doze milhões, quatorze mil, novecentos e setenta e cinco reais), em favor da ***SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO;***

2.2 - Conforme mensagem governamental, a solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas relativas à operacionalização da Secretaria de Educação, destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei;

2.3 - Oportuno, a medida estabelece que os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei, serão os provenientes de Excesso de Arrecadação de Receitas do Tesouro, previsto para o presente exercício, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à conta da arrecadação do item de receita "Transferência de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB";

2.4 – Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, ***uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão propiciar a liberação de recursos em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO com a finalidade de cobrir despesas relativas à Qualificação e Ampliação da Rede Estadual de Educação Integral, Qualificação Permanente dos Profissionais de Educação, entre outras ações daquela Secretaria„ no âmbito do Estado de Pernambuco.***

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 980/2012, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 26 de junho de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Izaías Régis, Maviael Cavalcanti.

Parecer N° 2660/2012

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 951/2012
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso do imóvel que indica.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Negócios Municipais, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n.° 951/2012**, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 50, de 04 de julho de 2012, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos.

A matéria pretende colher autorização legislativa para renovar a cessão do direito de uso de imóvel integrante de seu patrimônio, pelo prazo de 5 (cinco) anos, localizado na Rua Rua Desembargador Henrique Capitulino, s/n, Centro, Jaboatão dos Guararapes, em favor do Instituto Histórico de Jaboatão, inscrito no CNPJ/MF sob nº 11.316.460/0001-40.

A cessão considerada deverá operar-se a título gratuito, e destina-se à continuação do funcionamento da sede do Instituto Histórico de Jaboatão dos Guararapes.

Findo o período de vigência da cessão de uso, a renovação para novo período dar-se-á através de lei específica.

2. Parecer do Relator

A temática explícita na proposição em epígrafe configura a competência desta Comissão Técnica para tratar de assunto de relevante interesse municipal, conforme o Art. 98 do Regimento Interno desta Casa:

Regimento Interno

"Art. 98. A Comissão de Negócios Municipais exercerá as competências previstas no art. 93, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:
I - região metropolitana;
II - infraestrutura urbana;
III - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Município;
IV - anexação e retificação territorial do município;
V - convênios dos Municípios com o Estado;
VI - situações adversas e de calamidade pública;
VII - intervenção municipal;
VIII - outros assuntos de relevante interesse municipal."

A doação do imóvel de que trata a matéria encontra-se devidamente justificada e legalmente respaldada, cumprindo as exigências da Constituição Estadual, particularmente do seu artigo 4°, §§ 1° e 2º:

Constituição Estadual

*"**Art. 4º** - Incluem-se entre os bens do Estado:*
I - ...;
II - ...;
III - ...;
IV - ...;
V - ....
§ 1º - os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de lei específica.
§ 2º - na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á mediante Lei específica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 09*, de 28/12/95)."*

A matéria não traz em seu bojo óbices que possam macular a legalidade e legitimidade da legislação citada, nem tampouco contrariedade às normas vigentes.

Dessa maneira, declaro-me favorável à **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 951/2012**, originado do Poder Executivo.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 951/2012**, de origem do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Leonardo Dias.
Relator : Rodrigo Novaes.
Favoráveis os (2) deputados: Aglailson Júnior, Rildo Braz.

Parecer N° 2661/2012

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 953/2012
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso do imóvel que indica.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Negócios Municipais, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n.° 953/2012**, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 52, de 04 de julho de 2012, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos.

A matéria pretende colher autorização legislativa para renovar a cessão do direito de uso de imóvel integrante de seu patrimônio, pelo prazo de 20 (vinte) anos, localizado na Rua Londrina, s/n, Afogados, Recife, onde funciona a Maternidade Bandeira Filho, em favor do Município do Recife. Cessão esta que foi objeto da Lei Estadual nº 11.179, de 19 de dezembro de 1994.

A cessão considerada deverá operar-se a título gratuito, sendo o imóvel destinado à expansão dos trabalhos a serem desenvolvidos na área de saúde do Município.

Findo o período de vigência da cessão de uso, a renovação para novo período dar-se-á através de lei específica.

2. Parecer do Relator

A temática explícita na proposição em epígrafe configura a competência desta Comissão Técnica para tratar de assunto de relevante interesse municipal, conforme o Art. 98 do Regimento Interno desta Casa:

Regimento Interno

"Art. 98. A Comissão de Negócios Municipais exercerá as competências previstas no art. 93, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:
I - região metropolitana;
II - infraestrutura urbana;
III - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Município;
IV - anexação e retificação territorial do município;
V - convênios dos Municípios com o Estado;
VI - situações adversas e de calamidade pública;
VII - intervenção municipal;
VIII - outros assuntos de relevante interesse municipal."

A doação do imóvel de que trata a matéria encontra-se devidamente justificada e legalmente respaldada, cumprindo as exigências da Constituição Estadual, particularmente do seu artigo 4°, §§ 1° e 2º:

Constituição Estadual

*"**Art. 4º** - Incluem-se entre os bens do Estado:*
I - ...;
II - ...;
III - ...;
IV - ...;
V - ....
§ 1º - os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de lei específica.
§ 2º - na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á mediante Lei específica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 09*, de 28/12/95)."*

A matéria não traz em seu bojo óbices que possam macular a legalidade e legitimidade da legislação citada, nem tampouco contrariedade às normas vigentes.

Dessa maneira, declaro-me favorável à **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 953/2012**, originado do Poder Executivo.

Edson Vieira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 953/2012**, de origem do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Rodrigo Novaes.
Relator : Edson Vieira.
Favoráveis os (2) deputados: Leonardo Dias, Rildo Braz.

Parecer N° 2662/2012

Comissão de Negócios Municipais
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 982/2012
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso de 04 (quatro) áreas de imóvel público, mediante prévias licitações, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações. ***Pela aprovação***.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Negócios Municipais, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 982/2012, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem n.º 063, datada de 22 de junho de 2012, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos.

2. Parecer do Relator

A proposição em epígrafe vem amparada no que dispõe o Art. 15, IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, quando da competência desta Casa para legislar sobre matéria desta natureza:

Constituição Estadual

"Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:
I - ...;
II - ...;
III - ...;
IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;"

A presente proposição tem por finalidade conceder a particular , a título oneroso, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, o uso de 04 (quatro) lotes de 19 m2 (dezenove metros quadrados), cada um, do imóvel de sua propriedade, situado na Av. Liberdade, s/nº, no bairro do Sancho, Recife, CEP 50.920-310, neste Estado, onde está localizado o Complexo Prisional Professor Aníbal Bruno.

A doação de terras de que trata a matéria encontra-se devidamente justificada e legalmente respaldada, cumprindo as exigências da Constituição Estadual, particularmente do seu artigo 4º, inciso V, como também no art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Constituição Estadual

"Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:
I...;
II...;
III...;
IV - ...;
V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos."

Lei 8.666/93 – Lei das Licitações

"Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Dessa maneira, declaro-me favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 982/2012, originado do Poder Executivo.

Edson Vieira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 982/2012, de origem do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Rodrigo Novaes.
Relator : Edson Vieira.
Favoráveis os (1) deputados: Rildo Braz.

Parecer N° 2663/2012

Comissão de Educação e Cultura.
Projeto de Lei Ordinária nº. 962/2012
Autor: Poder Executivo

EMENTA: Denomina de Ademir Marques de Menezes a ponte do Ramal Cidade da Copa sobre o Rio Capibaribe, Município de Camaragibe, neste Estado. **NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei Ordinária nº. 962/2012, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável no âmbito da primeira comissão a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente projeto visa denominar de Ademir Marques de Menezes a ponte do Ramal Cidade da Copa sobre o Rio Capibaribe, Município de Camaragibe, neste Estado.

2.2 – De acordo com a justificativa do autor, *in verbis*:

"Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que denomina de Ademir Marques de Menezes a ponte do Ramal Cidade da Copa, sobre o Rio Capibaribe, que liga o TI Cosme e Damião e a Estação Cosme e Damião do Metrorec à Arena Pernambuco.
Trata-se de justa homenagem a um pernambucano, falecido em 1996, que se destacou como jogador do Sport Clube do Recife, do Vasco da Gama e da Seleção Brasileira – da qual foi artilheiro, com nove gols, na Copa do Mundo de 1950.
Com o retorno do torneio mundial de futebol ao Brasil, que terá o Estado de Pernambuco como um dos locais sede da Copa do Mundo FIFA de 2014, a lembrança de Ademir Marques Menezes, no Estado de seu nascimento, será a lembrança a toda uma geração de craques do passado. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração."

Gustavo Negromonte
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, em conformidade com o artigo 99, II, do Regimento Interno opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº. 962/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 26 de junho de 2012.

Presidente: Teresa Leitão.
Relator : Gustavo Negromonte.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Mary Gouveia, Raimundo Pimentel.

Parecer N° 2664/2012

Comissão de Educação e Cultura.
Projeto de Lei Ordinária nº. 980/2012
Autor: Poder Executivo

EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, e dá outras providências. **NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei Ordinária nº. 980/2012, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável no âmbito da primeira comissão a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente projeto visa abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, e dá outras providências.

2.2 – De acordo com a justificativa do autor, *in verbis*:

"Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, crédito suplementar no valor de R$ 12.014.975,00 (doze milhões, quatorze mil, novecentos e setenta e cinco reais), em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
A solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas relativas à operacionalização da Secretaria de Educação.
Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei, são os provenientes do Excesso de Arrecadação de Receitas do Tesouro, previsto para o presente exercício, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à conta da arrecadação do item de receita "Transferência de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB".
Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração."

Sendo assim, nada a se opor com relação a operação orçamentária, conforme justificativa do autor, devendo ser aprovado o Projeto de Lei nos moldes apresentados.

Gustavo Negromonte
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, em conformidade com o artigo 99, II, do Regimento Interno opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº. 980/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 26 de junho de 2012.

Presidente: Teresa Leitão.
Relator : Gustavo Negromonte.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Mary Gouveia, Raimundo Pimentel.

Parecer N° 2665/2012

Relatório

Vem a esta **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**, o Projeto n.º **972/2012**, institui sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório, papelaria e bebidas.

Parecer do Relator

O projeto visa ampliar o poder competitivo das empresas do segmento, relativamente às operações interestaduais, na medida em que propicia a equalização da tributação praticada em Pernambuco com aquela prevista com outros Estados. A referida sistemática não afetará, portanto a estrutura da receita prevista na Lei Orçamentária nem contraria o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Adalto Santos
Deputado

Conclusão da Comissão

Baseado nas considerações realizadas, o Colegiado recomenda a **APROVAÇÃO** do Projeto n.º **972** / **2012** de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 26 de junho de 2012.

Presidente: Leonardo Dias.
Relator : Adalto Santos.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Betinho Gomes, Leonardo Dias, Ricardo Costa.

Parecer N° 2666/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 951/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RENOVAR A CESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEL QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 951/2012, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 050 de 04 de junho de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a ilegalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura, visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa renovar a cessão de direito de uso do imóvel de integrante sua propriedade, caracterizado como antigo prédio da Cadeia Pública, localizado à Rua Desembargador Henrique Capitulino, s/n, Centro, Município de Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, em favor do Instituto Histórico de Jaboatão, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.316.460/0001-40;

2.2- De acordo com a mensagem governamental, a proposição em epígrafe objetiva renovar a referida cessão do direito de uso que destinar-se-á a continuação do funcionamento da sede do Instituto Histórico de Jaboatão dos Guararapes;

2.3-O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos.

2.4- A renovação de uso do imóvel de que trata a presente Lei operar-se-á a título gratuito, pelo prazo de 05 (cinco) anos, destinado exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos;

2.5- Por fim, findo o prazo de vigência da autorização de renovação da cessão de uso do imóvel de que trata a presente Lei, sua renovação somente se dará mediante emissão de lei específica;

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei Nº 939/2012, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que institui normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa efetivar a renovação da cessão de uso do imóvel de sua propriedade, localizado à Rua Desembargador Henrique Capitulino, s/n, Centro, Município de Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, em favor do Instituto Histórico de Jaboatão, neste Estado.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 951/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 26 de junho de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Izaías Régis, Maviael Cavalcanti.

Parecer N° 2667/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 953/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RENOVAR A CESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEL QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 953/2012, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 052 de 04 de junho de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a ilegalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura, visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa renovar a cessão de direito de uso do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Londrina, s/n, Bairro de Afogados, Município do Recife, neste Estado, onde funciona a Maternidade Bandeira Filho, em favor do Município do Recife, neste Estado, em observância
ao disposto no inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual;

2.2- Conforme a mensagem governamental, a proposição ora em análise objetiva renovar a cessão do direito de uso de imóvel em favor do Município do Recife, O imóvel onde funciona a Maternidade Bandeira Filho. A renovação se faz necessária tendo em vista, o fim do período de cessão do direito de uso determinado pela Lei nº 11.179, de 1994, o cessionário vem enfrentando dificuldades na continuidade da prestação dos serviços de saúde, no que diz respeito a captação de doações para a manutenção de suas atividades;

2.3-O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 1º, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos;

2.4- A renovação de uso do imóvel de que trata a presente Lei operar-se-á a título gratuito, pelo prazo de 20 (vinte) anos, sendo o imóvel destinado à expansão dos trabalhos a serem desenvolvidos na área de saúde no Município do Recife, tendo em vista o processo de descentralização de gestão dos serviços e ações no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

2.5- Por fim, após o período de vigência de que trata o art. 3º, a renovação da
cessão do direito de uso do imóvel dependerá de lei específica, a teor do que
dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual;

2.6- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei Nº 953/2012, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que institui normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa efetivar a renovação da cessão de uso do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Londrina, s/n, Bairro de Afogados, Município do Recife, neste Estado, onde funciona a Maternidade Bandeira Filho, em favor do Município do Recife, objetivando agilizar o processo de descentralização de gestão dos serviços e ações no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Pernambuco.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 953/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 26 de junho de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Rodrigo Novaes.
Favoráveis os (4) deputados: Ângelo Ferreira, Edson Vieira, Gustavo Negromonte, Rodrigo Novaes.

Parecer N° 2668/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 962/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA DENOMINAR DE ADEMIR MARQUES DE MENEZES A PONTE DO RAMAL CIDADE DA COPA SOBRE O RIO CAPIBARIBE, MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NESTE ESTADO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 962/2012, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 054 de 08 de junho de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição ora em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva denominar de "**ADEMIR MARQUES DE MENEZES A PONTE DO RAMAL CIDADE DA COPA, SOBRE O RIO CAPIBARIBE"**, que liga o TI Cosme e Damião e a Estação Cosme e Damião do Metrorec à Arena Pernambuco;

2.2- Conforme justificativa do autor, o Projeto de Lei em epígrafe tem por finalidade prestar importante homenagem póstuma ao Senhor ***Ademir Marques de Menezes***, pela sua trajetória de vida futebolista brasileiro;

2.3- O Senhor Ademir se destacou como jogador do Sport Clube do Recife, do Vasco da Gama no Rio de Janeiro, e na sua passagem na Seleção Brasileira foi artilheiro, com 09 (nove) gols, na Copa do Mundo de 1950;

2.4-Registra-se, que com o retorno do torneio mundial de futebol ao Brasil, que terá o Estado de Pernambuco como um dos locais sede da Copa do Mundo FIFA de 2014, a lembrança de Ademir Marques Menezes, no Estado de seu nascimento, será sempre lembrada a toda uma geração de craques do passado;

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico***, uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que seja prestada importante homenagem póstuma ao Senhor Ademir Marques de Menezes, com a denominação de "ADEMIR MARQUES DE MENEZES A PONTE DO RAMAL CIDADE DA COPA SOBRE O RIO CAPIBARIBE", que liga o Terminal Integrado Cosme e Damião e a Estação Cosme e Damião à Arena Pernambuco, Município de Camaragibe, neste Estado.***

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 962/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 26 de junho de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Edson Vieira, Gustavo Negromonte, Izaías Régis, Rodrigo Novaes.

Parecer N° 2669/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 975/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR O ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, E ALTERAÇÃO, QUE CRIA O POSTO DE SEGUNDO-TENENTE PM NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOS) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REDEFINE SEU EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 975/2012 de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 059 de 18 de junho de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativo a fim de que o Governo do Estado possa modificar o Anexo Único da Lei Complementar nº 152, de 23 de dezembro de 2009, e alteração, que cria o posto de Segundo-Tenente PM no Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, redefine seu efetivo, e dá outras providências;

2.2- Conforme mensagem governamental, a alteração proposta consiste basicamente em redistribui o quantitativo do efetivo da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, objetivando acrescer o número de vagas previsto para a graduação de Cabo PM e reduzir as vagas previstas para a graduação de Soldado da PM. A medida determina, que a mudança é fundamentada na perspectiva de ascensão profissional do círculo das praças simples, permitindo que os soldados PM possam frequentar o Curso de Formação de Cabos PM e obter imediato acesso à referida graduação, em face da existência de vagas suficientes para a promoção nessa escala do círculo de Praças;

2.3- Vale ressaltar, que a medida ora proposta atende à política de valorização profissional dos servidores militares estaduais estabelecida pelo Governo do Estado, motivando essa categoria de servidores públicos a se dedicarem com mais satisfação à causa da Segurança Pública, conscientes de estarem sendo atendidos nos seus anseios no âmbito da carreira que escolheram. Ademais, o presente Projeto de Lei Complementar insere-se nas diretrizes constantes do Pacto Pela Vida, contribuindo, portanto, para o aperfeiçoamento técnico-profissional dos profissionais de segurança efetivos da Polícia Militar, melhorando o nível de prestação de serviços daquela Corporação;

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei Ordinária está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão promover a modificação do Anexo Único da Lei Complementar nº 152, de 23 de dezembro de 2009, e alteração, que cria o posto de Segundo-Tenente PM no Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, bem como, redefine seu efetivo, objetivando inserir nas diretrizes constantes do Pacto Pela Vida, contribuindo para tanto, no aperfeiçoamento técnico-profissional dos profissionais de segurança efetivos da Polícia Militar, melhorando o nível de prestação de serviços daquela Corporação, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 975/2012, de autoria do Poder Executivo

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 26 de junho de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Edson Vieira, Gustavo Negromonte, Izaías Régis, Rodrigo Novaes.

Parecer N° 2670/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 979/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE MODIFICA O ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N° 28, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, E ALTERAÇÕES, QUE CRIA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 979/2012 de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 060 de 22 de junho de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativa a fim de que o Governo do Estado possa modificar a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco;

2.2- O Projeto de Lei ora em análise, consiste basicamente conferir ao Conselho Fiscal da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE o mesmo tratamento dado ao seu Conselho de Administração. Para tanto, foi acrescentado um parágrafo ao art. 21 da Lei Complementar nº 28, de 2000, e alterações, com redação análoga à do § 4º do art. 10 da mencionada Lei Complementar;

2.3- Para efeito da presente lei, o art. 21 da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....
.....

§ 9º O Presidente do Conselho Fiscal da FUNAPE poderá ser, a critério do Governador do Estado, dispensado do cumprimento dos requisitos de que trata o § 3º.";

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei Ordinária está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que estabelece normas legais que irão promover modificações no art. 21 da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações, que criou o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, objetivando determinar que o Presidente do Conselho Fiscal da FUNAPE poderá ser escolhido a critério do Governador do Estado.

Gustavo Negromonte
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 979/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 26 de junho de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Gustavo Negromonte.
Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Edson Vieira, Gustavo Negromonte, Izaías Régis, Rodrigo Novaes.

Parecer N° 2671/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 981/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA INCLUIR AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2012/2015, E ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, EM FAVOR DO GABINETE DO GOVERNADOR, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 981/2012, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 062 de 22 de junho de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa efetivar a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor do ***GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO;***

2.2- Conforme mensagem governamental, a solicitação em epígrafe tem por finalidade, fazer incluir no Plano Plurianual 2012/2015 e no Orçamento Fiscal do Estado para 2012, a Ação de "Contribuição Complementar do Gabinete do Governador ao FUNAFIN";

2.3- È imperioso destacar, que os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei serão os provenientes de anulação de dotação, especificada no Anexo II, na forma do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico***, uma vez que estabelece normas legais que irão promover a liberação de recursos destinados respectivamente a cobrir despesas em favor de Ações complementares do Gabinete do Governador do Estado ao FUNAFIN bem como ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais.***

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 981/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 26 de junho de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Rodrigo Novaes.
Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Edson Vieira, Gustavo Negromonte, Izaías Régis, Rodrigo Novaes.

Parecer N° 2672/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 982/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CONCEDER O DIREITO DE USO DE 04 (QUATRO) ÁREAS DE IMÓVEL PÚBLICO, MEDIANTE PRÉVIAS LICITAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E ALTERAÇÕES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 982/2012, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 063 de 22 de junho de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição ora em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa ceder

o direto de uso de áreas do Complexo Professor Aníbal Bruno, a título oneroso, para fins de cumprimento do que dispõe o art. 13 da Lei de Execuções Penais, quando estabelece que as unidades prisionais disporão de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração;

2.2- Conforme mensagem governamental, o Projeto de Lei estabelece 04 (quatro) áreas a fim de que, nelas sejam construídos estabelecimentos para suprir as necessidades dos presos, em conformidade com a legislação vigente, ficando distribuídas as áreas da seguinte forma: um estabelecimento no Presídio Asp. Marcelo Francisco de Araújo – PAMFA, outro no Presídio Frei Damião de Bozzano – PFDB e outros dois no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros – PJALLB;

2.3- Para efeito da presente Lei, o imóvel de que trata o artigo 1º da Lei em comento é administrado pela Secretaria Executiva de Ressocialização, sendo que ás áreas concedidas, a título oneroso, destinar-se-ão ao cumprimento do que dispõe o art. 13 da Lei de Execuções Penais, quando estabelece que as unidades prisionais disporão de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração, sendo disponibilizadas as seguintes áreas: 01 (um) lote com área de 19 m2 (dezenove metros quadrados), no Presídio Asp. Marcelo Francisco de Araújo - PAMFA; 01 (um) lote com área de 19 m2 (dezenove metros quadrados), no Presídio Frei Damião de Bozzano – PFDB; e por último 02 (dois) lotes com áreas de 19 m2 (dezenove metros quadrados), cada um, no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros – PJALLB;

2.4- A matéria atende aos pressupostos da Lei de Execuções Penais disciplinando o comércio de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. Por fim, findo o prazo de vigência da cessão de uso do referido imóvel, a sua renovação dependerá de Lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual;

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa efetivar a cessão de direito de uso de 04 (quatro) áreas de imóvel público, mediante prévias licitações, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 982/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 26 de junho de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Gustavo Negromonte, Izaías Régis.

Parecer N° 2673/2012

Projeto de Lei Ordinária nº. 973/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Inclui Ação no Plano Plurianual 2012/2015, e abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, e dá outras providências. **Aprovado.**

1 Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 973/2012, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei, em análise, Inclui Ação no Plano Plurianual 2012/2015, e abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com os arts. 19, *caput*, §1º, I da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado.

A proposição tem por objetivo abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, crédito especial no valor de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), em favor da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.

Entendemos justa a presente proposição, do ponto de vista meritório, uma vez que tem por finalidade incluir, no Plano Pluvial 2012/2015 e no Orçamento Fiscal do Estado para 2012, à ação "Manutenção do Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçados de Morte", visando desenvolver ações para preservar a vida de crianças, adolescentes e jovens ameaçados de morte em Pernambuco, na perspectiva de proteção integral, nos princípios da agilidade, articulação, segurança e sigilo.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão Cidadania seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 973/2012, de autoria do Poder Executivo.

Betinho Gomes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 973/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, em 26 de junho de 2012.

Presidente: Betinho Gomes.
Relator : Betinho Gomes.
Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Gustavo Negromonte, José Humberto Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins.

Parecer N° 2674/2012

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 953/2012 de autoria do Poder Executivo.
PROJETO DE LEI QUE PRETENDE AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RENOVAR A CESSÃO DO DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. PELA APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 953/2012, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Assembléia Legislativa através da Mensagem nº 052/2012, de 04 de junho de 2012.

O Projeto em referência visa autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso do imóvel de sua propriedade, relacionado abaixo, ao Município do Recife, a título gratuito, pelo período de 20 (vinte) anos, para a manutenção do funcionamento da Maternidade Bandeira Filho.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, §§ 1º e 2º, e art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na mensagem, o presente Projeto de Lei pretende colher a autorização legislativa para que o Estado de Pernambuco possa renovar a cessão do direito de uso do imóvel de sua propriedade, pelo período de 20 (vinte) anos ao Município do Recife, a título gratuito, para manutenção do funcionamento da Maternidade Bandeira Filho. O imóvel que trata o presente Projeto de Lei é de propriedade do Estado e fica localizado na Rua Londrina, s/n, Bairro de Afogados, no Município do Recife. O Município beneficiado terá o encargo de dar continuidade à realização das atividades na área de saúde, para benefício das comunidades do próprio município, em conformidade com o processo de descentralização e regionalização da gestão dos serviços e ações no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Com isso percebe-se que o Projeto em apreço é de grande relevância e interesse público, principalmente na questão de saúde pública, motivo pelo qual o presente Projeto de Lei deve ser aprovado, em face da finalidade a que se destina.

Dito isto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Saúde e Assistência Social seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 953/2012, de autoria do Poder Executivo.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto pelo Relator(a), o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 953/2012, de autoria do Poder Executivo, deve ser aprovado.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de junho de 2012.

Presidente em exercício: Ramos.
Relator : Tony Gel.
Favoráveis os (4) deputados: Raimundo Pimentel, Ramos, Rildo Braz, Tony Gel.

Parecer N° 2675/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 906/2012, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Carnaval do Município de São João, Agreste Meridional de Pernambuco.

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Carnaval do Município de São João, evento de cunho cultural e histórico, integrante da Região Meridional de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 26 de junho de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Claudiano Martins Filho.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral.

Parecer N° 2676/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 907/2012, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa de São Pedro, no Município de Buíque, Agreste Pernambucano.

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa de São Pedro, no Município de Buíque, evento de cunho cultural e histórico, comemorado, anualmente, na última semana do mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 26 de junho de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Claudiano Martins Filho.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral.

Parecer N° 2677/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 922/2012, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, as áreas de terra que indica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à empresa MULTISAÚDE FARMACÊUTICA E NUTRICIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Praça do Carmo, número 30, sala 503, 5º andar, Bairro de São José, Município do Recife, neste Estado, inscrita no CNJP sob o nº 07.159.913/0001-02, a área de terra, com as suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem direita da Rodovia BR 101 Norte, km 02, Município de Goiana, sentido Recife/João Pessoa, neste Estado, com área total de 42.686,65 m^2 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis metros quadrados e sessenta e cinco decímetros quadrados), conforme Memorial Descritivo constante do Anexo I.

§ 1º A área de terra que trata o *caput* é objeto do Decreto nº 28.112, de 8 de julho de 2005, que a declara de utilidade pública para fins de desapropriação.

§ 2º A doação de que trata o *caput* tem como encargo a implantação de empreendimento econômico que fabricará o produto FORTEVIRON, no Município de Goiana, na Região de Desenvolvimento da Mata Norte, neste Estado, conforme Protocolo de Intenções firmado entre o Estado de Pernambuco e a MULTISAÚDE FARMACÊUTICA E NUTRICIONAL LTDA., em 2 de agosto de 2011, e Termo Aditivo ao Protocolo, celebrado em abril de 2012.

§ 3º Em caso de não atendimento ao encargo disposto no § 2º, operar-se-á a resolução da doação do imóvel, revertendo o bem para a propriedade do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à empresa FARMA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Portugal, nº 1100, Bairro de Itaqui, Município de Itapevi, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 04.019.475/0011-52, a área de terra, com as suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem direita da Rodovia BR 101 Norte, km 02, Município de Goiana, sentido Recife/João Pessoa, neste Estado, com área total de 132.724,36 m^2 (cento e trinta e dois mil, setecentos e vinte e quatro metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados), conforme Memorial Descritivo constante do Anexo II.

§ 1º A área de terra que trata o *caput* é objeto do Decreto nº 28.112, de 2005, que a declara de utilidade pública para fins de desapropriação.

§ 2º A doação de que trata o *caput* tem como encargo a implantação de Centro Logístico Integrado – CLI – Polo Logístico da Saúde, que estruturará base logística de importação e distribuição para terceiros de medicamentos, matérias primas ou seus princípios ativos, kits e reagentes de diagnósticos e seus correlatos, equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos, cosméticos e suplementos alimentares, no Município de Goiana, na Região de Desenvolvimento da Mata Norte, neste Estado, conforme Protocolo de Intenções firmado entre o Estado de Pernambuco e a FARMA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, em 29 de fevereiro de 2012.

§ 3º Em caso de não atendimento ao encargo disposto no § 2º, operar-se-á a resolução da doação do imóvel, revertendo o bem para a propriedade do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à empresa IONQUÍMICA NORDESTE INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rodovia BR 101, nº 1532, Galpão C2, sala 1, Bairro de Prazeres, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.393.476/0001-81, a área de terra, com as suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem direita da Rodovia BR 101 Norte, km 02, Município de Goiana, sentido Recife/João Pessoa, neste Estado, com área total de 87.101,45 m^2 (oitenta e sete mil, cento e um metros quadrados e quarenta e cinco decímetros quadrados), conforme Memorial Descritivo constante do Anexo III.

§ 1º A área de terra que trata o *caput* é objeto do Decreto nº 28.112, de 2005, que a declara de utilidade pública para fins de desapropriação.

§ 2º A doação de que trata o *caput* tem como encargo a implantação de empreendimento econômico que produzirá e comercializará produtos químicos para indústrias químicas, cosméticas e farmacêuticas, na Região de Desenvolvimento da Mata Norte, neste Estado, conforme Protocolo de Intenções firmado entre o Estado de Pernambuco e IONQUÍMICA NORDESTE INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, em 30 de setembro de 2011.

§ 3º Em caso de não atendimento ao encargo disposto no § 2º, operar-se-á a resolução da doação do imóvel, revertendo o bem para a propriedade do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rodovia BR 101 Sul, nº 3333, km 17, Bloco 3, Bairro de Prazeres, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.380.578/0001-89, a área de terra, com as suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem direita da Rodovia BR 101 Norte, km 02, Município de Goiana, sentido Recife/João Pessoa, neste Estado, com área total de 22.115,25m^2 (vinte e dois mil, cento e quinze metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), conforme Memorial Descritivo constante do Anexo IV.

§ 1º A área de terra que trata o *caput* é objeto do Decreto nº 28.112, de 2005, que a declara de utilidade pública para fins de desapropriação.

§ 2º A doação de que trata o *caput* tem como encargo a implantação de empreendimento econômico que produzirá hidrogênio e nitrogênio, na Região de Desenvolvimento da Mata Norte, neste Estado, conforme Protocolo de Intenções firmado entre o Estado de Pernambuco e a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

§ 3º Em caso de não atendimento ao encargo disposto no § 2º, operar-se-á a resolução da doação do imóvel, revertendo o bem para a propriedade do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

MATRÍCULA E DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

Imóvel: Lote 02 da Quadra B do Polo Farmacoquímico situado na margem da BR-101 Norte – km 2, região do Engenho Jacaré, Município de Goiana/PE.

Área: 42.686,65 m^2 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis metros quadrados e sessenta e cinco decímetros quadrados).

CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL DESMEMBRADO:

AO NORTE: com o Lote 01 da Quadra B do Polo Farmacoquímico de Pernambuco
AO SUL: com o Lote 03 da Quadra B do Polo Farmacoquímico de Pernambuco
AO LESTE: com terras remanescente do Engenho Jacaré
AO OESTE: com a via de acesso interno do Polo Farmacoquímico de Pernambuco

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:

Partido do Ponto "M27C" de Coordenadas UTM 281.474,7034 m Este e 9.168.368,7827 m Norte, localizado as margens da via de acesso interno do Polo Farmacoquímico de Pernambuco, com um azimute de 45°07'05'' tomando-se uma distância de 421,2322 metros, confrontando-se ao Norte com o Lote 01 da Quadra B do Polo Farmacoquímico de Pernambuco, até encontrarmos o ponto "E19A" de Coordenadas UTM 281.773,1730 m Este e 9.168.666,0242 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 81°06'07" e com uma distância de 13,5616 metros encontramos o ponto "P211" de Coordenadas UTM 281.781,1412 m Este e 9.168.655,0504 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 197°19'09" e com uma distância de 79,6956 metros, encontramos o ponto "P213" de Coordenadas UTM 281.845,0416 m Este e 9.168.607,4256 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 160°08'45" e com uma distância de 10,6159 metros encontramos o ponto "P213A" de Coordenadas UTM 281.850,8930 m Este e 9.168.598,5680 m Norte. Do ponto "E19A" ao ponto "P213A" a área confronta-se ao Leste com as terras remanescentes do Engenho Jacaré. Do ponto "P213A" com um ângulo interno de 101°25'42" e uma distância de 412,3670 metros encontramos o ponto "M26G" de Coordenadas UTM 281.558,6804 m Este e 9.168.307,6069 m Norte, confrontando-se ao Sul com o Lote 3 da Quadra B do Polo Farmacoquímico de Pernambuco. Deste, com um ângulo interno de 95°00'57" e uma distância de 15.3308 metros encontramos o ponto "M27A" de Coordenadas UTM 281.546,9547 m Este e 9.168.317,4833 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 183°21'08" e uma distância de 15,0873 metros encontramos o ponto "M27B" de Coordenadas UTM 281.534,8668 m Este e 9.168.326,5114 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 181°39'45" e uma distância de 73,5288 metros encontramos o ponto "M27C" de Coordenadas UTM 281.474,7034m Este e 9.168.368,7827 m Norte, confrontando-se do ponto "M26G" ao ponto "M27C" ao Oeste com a via de acesso interno do Polo Farmacoquímico de Pernambuco, ponto inicial da presente descrição do perímetro com 1.041,4191metros, que possui um ângulo de fechamento de 79º58'27" e uma área total de 42.686,65 m^2 (quarenta e dois mil seiscentos e oitenta e seis metros quadrados e sessenta e cinco decímetros quadrados). Todas as coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro de coordenadas N m e E m e encontram-se representadas no sistema UTM, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e ângulos internos, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO II

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 04 da Quadra B do Polo Farmacoquímico situado na margem da BR-101 Norte – km 2 , região do Engenho Jacaré, Município de Goiana/PE.

Área: 132.724,36 m^2 (cento e trinta e dois mil, setecentos e vinte quatro metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados).

CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL DESMEMBRADO:

AO NORTE: com o Lote 03 da Quadra B do Polo Farmacoquímico de Pernambuco
AO SUL: com o Lote 05 da Quadra B do Polo Farmacoquímico de Pernambuco
AO LESTE: com terras remanescentes do Engenho Jacaré
AO OESTE: com a via de acesso interno do Polo Farmacoquímico de Pernambuco

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:

Partido do Ponto "M26A" de Coordenadas UTM 281.611,2714 m Este e 9.168.242,5337 m Norte, localizado as margens da via de acesso do Polo Farmacoquímico de Pernambuco, com um azimute de 52°52'41" tomando-se uma distância de 399,1892 metros, confrontando-se ao Norte com o Lote 03 da Quadra B do Polo Farmacoquímico de Pernambuco, até encontrarmos o ponto "P217A" de Coordenadas UTM 281.929,5657 m Este e 9.168.483,4503 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 99°00'13" e com uma distância de 49,9240 metros encontramos o ponto "P219" de Coordenadas UTM 281.965,5540 m Este e 9.168.448,8490 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 188°04'20" e com uma distância de 109,9219 metros, encontramos o ponto "E21" de Coordenadas UTM 282.054,7053 m Este e 9.168.384,5460 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 193°00'20" e com uma distância de 40,0253 metros, encontramos o ponto "P222" de Coordenadas UTM 282.091,6041 m Este e 9.168.369,0378 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 171°17'09" e com uma distância de 29,9852 metros, encontramos o ponto "P223" de Coordenadas UTM 282.117,1678 m Este e 9.168.353,3658 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 142°08'19" e com uma distância de 24,9421 metros, encontramos o ponto "P224" de Coordenadas UTM 282.125,9548 m Este e 9.168.330,0228 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 151°27'44" e com uma distância de 17,8666 metros, encontramos o ponto "P224A" de Coordenadas UTM 282.123,4961 m Este e 9.168.312,3262 m Norte. Do ponto "P217A" ao ponto "P224A" a área confronta-se ao Leste com as Terras remanescentes do Engenho Jacaré. Do ponto "P224A" com um ângulo interno de 137°50'55" e uma distância de 603,3694 metros encontramos o ponto "P224B" de Coordenadas UTM 281.660,8741 m Este e 9.167.924,9820 m Norte, confrontando-se ao Sul com o Lote 5 da Quadra B do Polo Farmacoquímico de Pernambuco. Deste, com um ângulo interno de 55°31'18" e uma distância de 14,5451 metros encontramos o ponto "M24" de Coordenadas UTM 281.659,4900 m Este e 9.167.939,4611 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 178°54'52" e uma distância de 194,7123 metros encontramos o ponto "M24A" de Coordenadas UTM 281.644,6366 m Este e 9.168.133,6060 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 181°59'24" e uma distância de 18,0575 metros encontramos o ponto "M24B" de Coordenadas UTM 281.642,6347 m Este e 9.168.151,5522 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 183°58'49" e uma distância de 18,0575 metros encontramos o ponto "M25A" de Coordenadas UTM 281.639,3920 m Este e 9.168.169,3162 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 183°28'14" e uma distância de 13,4359 metros encontramos o ponto "M25B" de Coordenadas UTM 281.636,1835 m Este e 9.168.182,3635 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 182°57'40" e uma distância de 13,4359 metros encontramos o ponto "M25C" de Coordenadas UTM 281.632,3052 m Este e 9.168.195,2275 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 182°56'35" e uma distância de 13,2729 metros encontramos o ponto "M25D" de Coordenadas UTM 281.627,8266 m Este e 9.168.207,7220 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 182°55'32" e uma distância de 13,2729 metros encontramos o ponto "M25E" de Coordenadas UTM 281.622,7161 m Este e 9.168.219,9716 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 182°51'24" e uma distância de 12,6531 metros encontramos o ponto "M26A" de Coordenadas UTM 281.611,2714 m Este e 9.168.231,3919 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 182°47'20" e uma distância de 12,6531 metros encontramos o ponto "M26A" de Coordenadas UTM 281.611,2714 m Este e 9.168.242,5337 m Norte, confrontando-se do ponto "P224B" ao ponto "M26A" ao Oeste com a via de acesso interno do Polo Farmacoquímico de Pernambuco, ponto inicial da presente descrição do perímetro com 1.599,3202 metros, que possui um ângulo de fechamento de 98º49'52" e uma área total de 132.724,36 m^2 (cento e trinta e dois mil setecentos e vinte quatro metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados). Todas as coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro de coordenadas N m e E m e encontram-se representadas no sistema UTM, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e ângulos internos, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO III
MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 05 da Quadra B do Polo Farmacoquímico de Pernambuco com área total de 8,7101 ha, situado à margem direita da BR-101 Norte, km 02, sentido Recife - João Pessoa no Município de Goiana/PE.

Área: 87.101,45 m^2 (oitenta e sete mil, cento e um metros quadrados e quarenta e cinco decímetros quadrados).

CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL DESMEMBRADO:

AO NORTE: com o Lote 04 da Quadra B do Polo Farmacoquímico de Pernambuco
AO SUL: com o Lote 06 da Quadra B do Polo Farmacoquímico de Pernambuco
AO LESTE: com terras remanescentes do Engenho Jacaré
AO OESTE: com a via de acesso interno do Polo Farmacoquímico de Pernambuco

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:

Partindo do Ponto "P224B" de Coordenadas UTM 281.660,8741 m Este e 9.167.924,9820 m Norte, localizado as margens da via de acesso do Polo Farmacoquímico de Pernambuco, com um azimute de 50°03'40" tomando-se uma distância de 603,3694 metros, confrontando-se ao Norte com o Lote 04 da Quadra B do Polo Farmacoquímico de Pernambuco, até encontrarmos o ponto "P224A" de Coordenadas UTM 282.123,4961 m Este e 9.168.312,3262 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 42°12'38" e com uma distância de 89,6245 metros encontramos o ponto "P225" de Coordenadas UTM 282.111,3468 m Este e 9.168.224,2139 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 203°19'08" e com uma distância de 48,8521 metros, encontramos o ponto "P226" de Coordenadas UTM 282.124,3759 m Este e 9.168.177,1313 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 201°35'15" e com uma distância de 32,1831 metros, encontramos o ponto "M3" de Coordenadas UTM 282.143,7692 m Este e 9.168.151,4476 m Norte. Do ponto "P224A" ao ponto "M3" a área confronta-se ao Leste com as Terras remanescentes do Engenho Jacaré. Do ponto "M3" com um ângulo interno de 95°49'11" e uma distância de 577,0251 metros encontramos o ponto "M22" de Coordenadas UTM 281.720,9061 m Este e 9.167.758,8349 m Norte, confrontando-se ao Sul com o Lote 6 da Quadra B do Polo Farmacoquímico de Pernambuco. Deste, com um ângulo interno de 79°07'52" e uma distância de 18,0351 metros encontramos o ponto "M22A" de Coordenadas UTM 281.711,3472 m Este e 9.167.774,1285 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 177°19'22" e uma distância de 15,0658 metros encontramos o ponto "M22B" de Coordenadas UTM 281.703,9675 m Este e 9.167.787,2631 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 177°44'55" e uma distância de 15,1114 metros encontramos o ponto "M22C" de Coordenadas UTM 281.697,0888 m Este e 9.167.800,7181 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 177°44'43" e uma distância de 15,1104 metros encontramos o ponto "M22D" de Coordenadas UTM 281.690,7452 m Este e 9.167.814,4324 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 177°44'56" e uma distância de 15,0628 metros encontramos o ponto "M22E" de Coordenadas UTM 281.684,9634 m Este e 9.167.828,3414 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 177°31'55" e uma distância de 18,0188 metros encontramos o ponto "M23" de Coordenadas UTM 281.678,7700 m Este e 9.167.845,2623 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 177°05'42" e uma distância de 20,9166 metros encontramos o ponto "M23A" de Coordenadas UTM 281.672,5853 m Este e 9.167.865,2436 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 176°52'45" e uma distância de 20,9123 metros encontramos o ponto "M23B" de Coordenadas UTM 281.667,4986 m Este e 9.167.885,5278 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 176°56'47" e uma distância de 20,0100 metros encontramos o ponto "M23C" de Coordenadas UTM 281.663,6722 m Este e 9.167.905,1686 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 177°00'49" e uma distância de 20,0100 metros encontramos o ponto "P224B" de Coordenadas UTM 281.660,8741 m Este e 9.167.924,9820 m Norte, confrontando-se do ponto "M22" ao ponto "P224B" ao Oeste com a via de acesso interno do Polo Farmacoquímico de Pernambuco, ponto inicial da presente descrição do perímetro com 1.528,6288 metros, que possui um ângulo de fechamento de 121º54'02" e uma área total de 87.101.45 m^2 (oitenta e sete mil cento e um metros quadrados e quarenta e cinco decímetros quadrados). Todas as coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro de coordenadas N m e E m e encontram-se representadas no sistema UTM, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e ângulos internos, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO IV
MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: área remanescente do Polo Farmacoquímico de Pernambuco com área total de 2,2115 ha, situado à margem direita da BR-101 Norte, km 02, sentido Recife-João Pessoa no Município de Goiana/PE.

Área: 22.115,25m^2 (vinte e dois mil, cento e quinze metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados)

LIMITES E CONFRONTAÇÕES:

AO NORTE: com terras remanescentes de propriedade do Estado de Pernambuco
AO SUL: com o Lote 01 da Quadra B do Polo Farmacoquímico de Pernambuco
AO LESTE: com terras remanescentes do Engenho Jacaré
AO OESTE: com a via de acesso interno do Polo Farmacoquímico de Pernambuco

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:

Partido do ponto "P8" de Coordenadas UTM 281.375,4791 m Este e 9.168.438,4987 m Norte, localizado as margens da via de acesso interno do Polo Farmacoquímico de Pernambuco, com um azimute de 45°04'18" e tomando-se uma distância de 457,6659 metros, confrontando-se ao Norte com terras remanescentes de propriedade do Estado de Pernambuco, até encontrarmos o ponto "E17A" de Coordenadas UTM 281.699,5029 m Este e 9.168.761,7116 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 48°23'51" e com uma distância de 6,1900 metros encontramos o ponto "E18" de Coordenadas UTM 281.699,8620 m Este e 9.168.755,5320 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 220°35'13" e com uma distância de 44,6267 metros encontramos o ponto "E18A" de Coordenadas UTM 281.730,8133 m Este e 9.168.723,3830 m Norte. Do ponto "E17A" ao ponto "E18A" a área confronta-se ao Leste com terras do Engenho Jacaré. Do ponto "E18A" com um ângulo interno de 91°00'56" e uma distância de 444,0993 metros até encontrarmos o ponto "M27D" de Coordenadas UTM 281.416,3941 m Este e 9.168.409,7514 m Norte, confrontando-se ao Sul com o lote 01 da Quadra B do Polo Farmacoquímico de Pernambuco. Do ponto "M27D" com um ângulo interno de 99°58'47" e com uma distância de 50,0044 metros encontramos o Ponto "P8", confrontando-se ao Oeste com a via de acesso interno do Polo Farmacoquímico de Pernambuco, ponto inicial da presente descrição do perímetro com 1.002,5863 metros, que possui um ângulo de fechamento de 80°01'13" e uma área total de 22.115.25 m^2 (vinte e dois mil cento e quinze metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados). Todas as coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro de coordenadas N m e E m e encontram-se representadas no sistema UTM, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e ângulos internos, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 26 de junho de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Claudiano Martins Filho.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral.

Parecer N° 2678/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 939/2012, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de direito de uso de imóvel que indica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar, pelo prazo de 10 (dez) anos, a cessão de direito de uso do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua da Aurora, nº 387, Bairro da Boa Vista, Município do Recife, neste Estado, que fora objeto da Lei nº 10.742, de 20 de maio de 1992, e da Lei nº 12.878, de 16 de setembro de 2005, em favor da Associação dos Delegados de Polícia de Pernambuco – ADEPE.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º deverá operar-se a título gratuito, sendo o imóvel destinado, exclusivamente, para sediar a Associação dos Delegados de Polícia de Pernambuco - ADEPE.

Art. 3° O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso, a renovação para novo período dar-se-á através de Lei específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22 de maio de 2012.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 26 de junho de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Claudiano Martins Filho.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral.

Indicações

Indicação N° 4880/2012

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, no sentido de que seja formulado um VEEMENTE APELO ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Engenheiro Luiz Antonio Pagout e ao Superintendente Regional daquele Órgão no Estado de Pernambuco, Engenheiro Divaldo de Arruda Câmara, no sentido de que sejam providenciadas, urgentemente, medidas visando a recuperação da BR-101 (antiga) com a construção de canaletas para escoamento da água da chuva, no trecho entre o Distrito de Ponte dos Carvalhos e o início da PE-60, no Municípios do Cabo de Santo Agostinho, neste Estado.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Dr. Jorge Ernesto Pinto Fraxe, com endereço na Quadra 3, Lote A, Edifício Núcleo de Transportes, Brasília-DF, CEP 70040-902; ao Superintendente Regional daquele Órgão no Estado de Pernambuco, Dr. Euclides Bandeira de Souza Neto, com endereço na Avenida Dr. Antônio de Góis Nº 820, Pina, Recife/PE. CEP 51010-000; ao Exmo. Senhor Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, com endereço na Praça Ministro André Cavalcanti, S/N, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP. 54.500-000; ao Exmo. Senhor Vereador Gessé Valério de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho/PE; aos Exmo. Senhores Vereadores Amaro Honorato da Silva, Aziel Almeida de Souza, Clayton da Silva Marques, Edna Gomes da Silva, Joelson Dionísio Gomes, José de Arimatéia Jerônimo Santos, José Feliciano de Barros Júnior, José Rafael do Nascimento, Marcos Eanes Farias Pereira, Maria José dos Santos Carneiro e Ricardo Carneiro da Silva, todos com assento na Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, com endereço na Rua Tenente Manoel Borba, S/N, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE.

Justificativa

A recuperação da pavimentação da BR-101 (antiga), com a construção de canaletas para escoamento da água da chuva, no trecho compreendido entre o Distrito de Ponte dos Carvalhos e a entrada da PE-60, no Cabo de Santo Agostinho é uma necessidade urgente, tendo em vista que as condições de trafegabilidade estão prejudicadas, por causa, principalmente, do grande número de veículos pesados que diariamente utiliza aquela rodovia, importante via de integração do nosso Estado, sobretudo do Complexo Industrial e Portuário de SUAPE.
O desgaste da pavimentação da BR-101 (antiga), agravado pelas possas de água que se formam na pista, no trecho acima referenciado é visível e fez com que o tráfego de veículos de pequeno porte, transportes coletivos e transportes de cargas, nestes incluídas as demandas do porto e das indústrias ali instaladas, além das atividades canavieiras e de outras indústrias existentes ao longo da rodovia se tornasse arriscado para as pessoas.
A ocorrência de acidentes de trânsito na rodovia, inclusive com vítimas fatais, tem sido noticiada quase que diariamente pelos meios de comunicação do nosso Estado, o que certamente será reduzido, a partir da recuperação da pavimentação daquela rodovia, com a construção de canaletas para escoamento da água da chuva.
Diante do exposto, na qualidade de representante do Povo do Município do Cabo de Santo Agostinho na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e conhecedores que somos do excelente trabalho que vem sendo desenvolvido pelos Gestores do DNIT, estamos encaminhando a presente Indicação, na esperança de seu atendimento, após a aprovação pelos meus Ilustres Pares.

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 2012.

Everaldo Cabral
Deputado

Indicação N° 4881/2012

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Recursos Hídricos e Energéticos, Dr. José Almir Cirilo, ao Excelentíssimo Senhor Diretor Presidente da COMPESA, Dr. Roberto Tavares e ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Serviços Operacionais da COMPESA, Engº Fernando de Castro Lobo Junior, no sentido de envidar esforços visando a **AMPLIAÇÃO DE COBERTURA DE FORNECIMENTO D'ÁGUA COM A CONSTRUÇÃO DE UMA ADUTORA, NO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA/PE.**
Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, no Palácio do Campo das Princesas – Praça da República – Santo Antonio – Recife/PE – CEP 50.010-928, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Recursos Hídricos e Energéticos, Dr. José Almir Cirilo, na Avenida Cruz Cabugá, nº 1111, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.040-000, ao Excelentíssimo Senhor Diretor Presidente da COMPESA, Dr. Roberto Tavares e ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Serviços Operacionais da COMPESA, Engº Fernando de Castro Lobo Junior, na Avenida Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.040-905, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jaqueira, Dr. Antônio Vieira de Melo Filho e ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Jaqueira, Dr. Adauto Rodrigues de Oliveira Silva Júnior, na Rua José Pellegrino, s/n, Centro, Jaqueira/PE, CEP 55.409-000.

Justificativa

A população do município de Jaqueira há bastante tempo vem sofrendo com a falta desse precioso líquido, se constituindo num grave problema para aquele município. O fornecimento de água é insuficiente e a qualidade da água deixa muito a desejar, inclusive gerando riscos a saúde da população. Com a ampliação de cobertura do fornecimento d'água, através da construção de uma adutora, além de melhorar a qualidade de vida dos jaqueirenses, permitindo que a população tenham água de boa qualidade para suprir as necessidades do consumo humano, como também terá um alcance social amplo, beneficiando a saúde e ao bem estar das famílias que ali residem. Enfim, sabendo da preocupação do Governador Eduardo Campos e seu Secretariado, com o bem estar do povo pernambucano, fazem-se necessário a imediata expansão das obras do sistema de abastecimento d'água.
Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 2012.

Rildo Braz
Deputado

Requerimentos

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 827/2012 de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 2012.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Adalto Santos, Aglailson Júnior, Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Betinho Gomes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Leonardo Dias, Mary Gouveia, Maviael Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Pedro Serafim Neto, Raimundo Pimentel, Ricardo Costa, Rildo Braz, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício, Gustavo Negromonte.

DEFERIDO

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 839/2012 de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 2012.

Henrique Queiroz
Deputado

Adalto Santos, Aglailson Júnior, Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Augusto César, Betinho Gomes, Carlos Santana, Claudiano Martins Filho, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Eriberto Medeiros, Everaldo Cabral, Guilherme Uchôa, Gustavo Negromonte, José Humberto Cavalcanti, Leonardo Dias, Mary Gouveia, Maviael Cavalcanti, Odacy Amorim, Pastor Cleiton Collins, Pedro Serafim Neto, Raimundo Pimentel, Ramos, Ricardo Costa, Rildo Braz, Rodrigo Novaes, Sérgio Leite, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.

DEFERIDO

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 951/2012 de autoria do Poder Executivo.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 2012.

Waldemar Borges
Deputado

Adalberto Cavalcanti, Adalto Santos, Aglailson Júnior, Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Betinho Gomes, Claudiano Martins Filho, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Everaldo Cabral, Gustavo Negromonte, José Humberto Cavalcanti, Leonardo Dias, Mary Gouveia, Maviael Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Pedro Serafim Neto, Raimundo Pimentel, Ramos, Ricardo Costa, Rildo Braz, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Zé Maurício.

DEFERIDO

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 953/2012 de autoria do Poder Executivo.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 2012.

Waldemar Borges
Deputado

Adalberto Cavalcanti, Adalto Santos, Aglailson Júnior, Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Betinho Gomes, Claudiano Martins Filho, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Everaldo Cabral, Gustavo Negromonte, José Humberto Cavalcanti, Leonardo Dias, Mary Gouveia, Maviael Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Pedro Serafim Neto, Raimundo Pimentel, Ramos, Ricardo Costa, Rildo Braz, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Zé Maurício.

DEFERIDO

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 962/2012 de autoria do Poder Executivo.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 2012.

Waldemar Borges
Deputado

Adalberto Cavalcanti, Adalto Santos, Aglailson Júnior, Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Betinho Gomes, Claudiano Martins Filho, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Everaldo Cabral, Gustavo Negromonte, José Humberto Cavalcanti, Leonardo Dias, Mary Gouveia, Maviael Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Pedro Serafim Neto, Raimundo Pimentel, Ramos, Ricardo Costa, Rildo Braz, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Zé Maurício.

DEFERIDO

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Complementar nº 975/2012 de autoria do Poder Executivo.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 2012.

Waldemar Borges
Deputado

Adalberto Cavalcanti, Adalto Santos, Aglailson Júnior, Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Betinho Gomes, Claudiano Martins Filho, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Everaldo Cabral, Gustavo Negromonte, Henrique Queiroz, Leonardo Dias, Mary Gouveia, Maviael Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Pedro Serafim Neto, Raimundo Pimentel, Ricardo Costa, Rildo Braz, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Zé Maurício.

DEFERIDO

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 982/2012 de autoria do Poder Executivo.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 2012.

Waldemar Borges
Deputado

Adalberto Cavalcanti, Adalto Santos, Aglailson Júnior, Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Betinho Gomes, Claudiano Martins Filho, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Everaldo Cabral, Gustavo Negromonte, Henrique Queiroz, Leonardo Dias, Mary Gouveia, Maviael Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Pedro Serafim Neto, Raimundo Pimentel, Ricardo Costa, Rildo Braz, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Zé Maurício.

DEFERIDO

Requerimento N° 1434/2012

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo "*Imprensa pernambucana*", de autoria do presidente da Associação de Imprensa de Pernambuco e vice-presidente da Federação Nacional da Imprensa, Múcio Aguiar, publicado no Diario de Pernambuco, seção Opinião, em 20 de junho de 2012.
Da decisão desta Casa Legislativa, dê-se conhecimento ao presidente da Associação de Imprensa de Pernambuco e vice-presidente da Federação Nacional da Imprensa, **Múcio Aguiar**, com endereço na Av. Guararapes, 178, Salas 426/427, Edf. Almare, Santo Antônio, Recife-PE, CEP: 50010-000; ao escritor **Jorge José de Santana**, com endereço na Av. Rosa e Silva, 377, apt. 201, Edf. Cons. Rosa e Silva, Graças, Recife-PE, CEP: 52020-220; e ao historiador **Leonardo Dantas**, com endereço na rua Marquês de Maricá, 73, Torre, Recife-PE, CEP: 50711-120.

Justificativa

O artigo em tela trata da importância da instituição Imprensa e a atuação de diversos atores, como associações e sindicatos, no sentido de preservar a sua extensa e rica história. O ilustre autor cita, ainda, personalidades que têm se dedicado a resguardar a memória da comunicação em nosso Estado, a exemplo do historiador Leonardo Dantas e do escritor Jorge José de Santana.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2012.

Tony Gel
Deputado

Requerimento N° 1435/2012

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo "*Trabalho decente*", de autoria do presidente do Sistema Fecomércio/Senac/Sesc-PE, Josias Albuquerque, publicado no Diario de Pernambuco, seção Opinião, em 20 de junho de 2012.
Da decisão desta Casa Legislativa, dê-se conhecimento ao presidente do Sistema Fecomércio/Senac/Sesc-PE, **Josias Albuquerque**, com endereço na Rua do Sossego, 264, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50050-080.

Justificativa

O artigo em tela refere-se a um assunto que tem tomado uma dimensão importante em nosso Pais: o Trabalho Decente. A falta de uma definição oficial acerca desse tema pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) decorre dos diferentes cenários socioeconômicos dos Estados membros e pelas diversas políticas governamentais.
O ilustre autor defende que o conteúdo fundamental do Trabalho Decente reside na capacidade de ser criar oportunidades de trabalho, em termos quantitativo e qualitativo, alinhada ao desenvolvimento econômico de uma nação, o que demanda um ambiente institucional e de infraestrutura propício à implantação de empreendimentos e à sua competitividade. Para que isso ocorra, é necessária a garantia do estado democrático de direito.

Portanto, segue na íntegra o referido texto:

"***Trabalho decente***

Na busca de melhores condições de trabalho e na ampliação da proteção social, o Brasil vem, através de um esforço nacional, promovendo o trabalho decente em todas as áreas do setor produtivo. Seja através do combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e comercial, seja através da promoção da igualdade de oportunidades e tratamento de gênero e raça, seja com a promoção de trabalho decente para os jovens.
A Organização Internacional do Trabalho (OIT) não tem uma definição oficial para o Trabalho Decente, limitando-se a indicar os objetivos estratégicos para promovê-lo em todo o mundo. Essa preocupação em não se criar uma definição única justifica-se pelas diferentes realidades dos Estados membros e pela tendência dos governos em impor às empresas normas e encargos dissociados da realidade socioeconômica em que estas operam, inclusive transferindo ao empregador as responsabilidades que dizem respeito ao setor público, no que tange à proteção do trabalhador, enquanto cidadão, e na promoção da sua empregabilidade.
Por conta disso, os empregadores brasileiros, ao confirmar o seu comprometimento com a segurança e o bem-estar de todos os trabalhadores, entendem que Trabalho Decente é um conceito de referência, um objetivo dinâmico que há de ser alcançado no contexto da capacidade e dos objetivos de desenvolvimento do País. Acreditamos que a premissa fundamental do Trabalho Decente seria a criação de mais e melhores oportunidades de trabalho, condicionado a um necessário desenvolvimento econômico sustentável do País, o que exige um ambiente institucional e de infraestrutura favorável à criação de empresas e à sua competitividade.
Esse é um ideal que compreende direitos e obrigações. Aos esforços do Governo em criar um cenário de desenvolvimento econômico, ao empenho das empresas em construir um melhor ambiente de trabalho e criar melhores condições de atuação profissional devem corresponder compromissos dos trabalhadores com essas importantes dimensões. É um esforço em conjunto. Inserido nesse esforço, temos um dos pilares mais importantes do Trabalho Decente, que é o fortalecimento dos atores sociais, fortalecimento esse que entendemos ser a liberdade para negociar.
Os empregadores são defensores da liberdade em todos os sentidos. A rigidez da legislação brasileira e a permanente tutela do Estado, por outro lado, impõem restrições a essa liberdade. Por exemplo: criam óbices para a adoção de formas mais modernas de contratação, contrariando interesses de muitos trabalhadores, inclusive prejudicam a livre negociação entre empresas e trabalhadores, não validando cláusulas de acordos e convenções coletivas que foram devidamente chanceladas pelas partes interessadas e que são fruto da negociação plena.
Só existirá Trabalho Decente se existir a garantia de um estado democrático de direito comprometido com a governança e capaz de promover o desenvolvimento, baseado em uma economia competitiva e sustentável e com o devido reconhecimento ao que foi construído através de negociação entre as partes interessadas. Em tais condições, trabalho e emprego deveriam ser considerados decentes sempre que rigorosamente respeitadas as disposições contratuais e convencionais, e cumpridas as obrigações legais vigentes."
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2012.

Tony Gel
Deputado

Requerimento N° 1436/2012

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um Voto de Aplauso ao Centro de Estudos Científicos e Assistência Odontológica– CEAO, pela atuação aos vinte anos no mercado do Norte/Nordeste, em especial aos dez anos de inovação.
Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, com endereço no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Santo Antônio, Recife-PE, CEP: 50.010-040; ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Saúde, Dr. Antônio Carlos dos Santos Figueira, com endereço na Rua Dona Maria Augusta Nogueira, 519, Bongi, Recife/PE, CEP 50.751-530; ao Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco – CRO-PE, Dr. José Ricardo Dias Pereira, com endereço na Av. Norte, nº 2930, Rosarinho, Recife-PE, CEP: 52.041-080 e ao Centro de Estudos Científicos e Assistência Odontológica– CEAO, em nome de suas Diretoras, Dras. Maria Josélia Barbosa e Izabel Cristina Barbosa com endereço na Rua Emboabas, nº 79, Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50.050-170.

Justificativa

Justo e merecido o Voto de Aplauso que apresentamos em homenagem a atuação do Centro de Estudos Científicos e Assistência Odontológica – CEAO, nos últimos 10 anos na cidade do Recife. Sob uma administração respaldada pela competência, compromisso e respeito aos seus clientes, no que vem fazendo história na área da odontologia. O CEAO conta com a participação de Profissionais de renome no meio Cientifico Nacional.
Durante todo este período, não só aperfeiçoou centenas de Cirurgiões-Dentistas nas diversas áreas da odontologia, bem como, aprimorou substancialmente o atendimento aos clientes utilizando o que há de mais moderno no setor, inclusive as mais sofisticadas técnicas no tratamento dentário e consequentemente da saúde bucal. Agregou anos de experiência na preparação de Cirurgiões-Dentistas, sendo hoje um dos Centros Odontológicos mais modernos do Estado de Pernambuco.
Para tanto é que foram feitas novas instalações, e a estrutura da Clínica Escola tornou-se mais aconchegante, arrojada, e moderna, contanto com uma equipe dos mais qualificados profissionais, pronta para proporcionar ainda mais conforto e bem estar a todos os que buscam atendimento de qualidade.
Estamos felizes com tão grata efeméride e aproveitamos o teor desde voto de aplaudo para parabenizar efetivamente todos àqueles que fazem o Centro de Estudos Científicos e Assistência Odontológica – CEAO.
Em razão dos fatos apresentado é que solicito de meus Ilustres Pares nesta Casa Legislativa a aprovação do presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 2012.

Antônio Moraes
Deputado

Requerimento N° 1437/2012

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja concedido **VOTO DE APLAUSO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. **Eduardo Henrique Accioly Campos,** pela conquista do Prêmio das Nações Unidas de Serviço Público (UNPSA).
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. **Eduardo Henrique Accioly Campos,** ao Ilmo. Sr. Vice Governador do Estado de Pernambuco, **João Soares Lyra Neto**, ao Ilmo. Sr. **Geraldo Júlio**, Ex-Secretário de Administração do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. Secretário Estadual de Saúde, **Antônio Figueira,** ao Excelentíssimo Senhor **Secretário da Cultura**, **FERNANDO DUARTE,** com endereço à Rua da União, 263 – Boa Vista – Recife/PE – CEP 50050-010; ao Exmo. Sr. Secretário de Agricultura do Estado de Pernambuco, **Ranilson Brandão Ramos**, com endereço à Av. Caxangá, 2200, Parque de Exposições do Cordeiro, Recife/PE, CEP 50711-000; ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Militar do Estado de Pernambuco, **Cel. Mário Cavalcanti**, a Exma. Sra. Secretária da Criança e da Juventude do Estado de Pernambuco; **Raquel Lyra,** ao Ilmo. Sr. Secretário da Fazenda, Dr. **Paulo Câmara;** a Ilma. Secretária dos Esportes, Dra. **Ana Cavalcanti;** ao Ilmo. Sr. Secretário das Cidades, Dr. **Nilton Mota;** a Ilma. Sra. Secretária da Mulher, **Cristina Buarque;** ao Ilmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Pernambuco, Dr. **Ricardo Dantas;** a Ilma. Secretária de Articulação Social e Regional do Estado de Pernambuco, Sra. **Aurora Pontes,** ao Exmo. Sr. **Ariano Vilar Suassuna,** Secretário de Assessoria do Governador do Estado de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Secretário de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco, Sr. **Marcelino Granja de Menezes;** ao Ilmo. Sr. Secretário de Cultura do Estado de Pernambuco, **Dr. Fernando Duarte;** Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Dr. **Wilson Damásio**, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. **Frederico Amâncio**; ao Ilmo. Sr. Secretário Estadual de Educação do estado de Pernambuco, Dr. **Anderson Gomes**, ao Ilmo. Sr. Secretário de Imprensa do Estado de Pernambuco, **Evaldo costa;** a Ilma. Sra. Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos **Laura Gomes** , na Avenida Cruz Cabugá, 665, Santo Amaro, CEP: 50.040-000, ao Ilmo. Sr. Secretário de Turismo, Dr. **Alberto Feitosa;** , ao Ilmo. Senhor Secretário de Transportes do Estado de Pernambuco, Dr. **Isaltino Nascimento;** ao Ilmo. Senhor Secretário de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Estado de Pernambuco, Dr. **Antônio Carlos Maranhão;** ao Ilmo. Senhor Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado de Pernambuco, Sr. **Sérgio Xavier;** ao Ilmo. Senhor Secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco, Sr. **Alexandre Rebêlo;** e Ilmo. Secretário de Recursos Hídricos do estado de Pernambuco, Sr. **José Almir Cirilo;** ao Ilmo. Senhor Secretário Extraordinário da Copa de 2014 do Estado de Pernambuco, Dr**. Ricardo Leitão;** Ao Procurador Geral do Estado Excelentíssimo Sr. Thiago Arraes de **Alencar Norões**, com endereço a Rua do Sol, n. 143 – Santo Antônio – Recife/ PE CEP 50010-470; Excelentíssimo Senhor Secretário da Casa Civil, **Tadeu Alencar,** com endereço à Palácio do Campo das Princesas - Praça da República, s/n - Santo Antônio, CEP 50010-928 Recife/PE; Excelentíssimo Senhor Secretário da Casa Civil, **Tadeu Alencar,** com endereço à Palácio do Campo das Princesas - Praça da República, s/n - Santo Antônio, CEP 50010-928 Recife/PE.

Justificativa

Em cerimônia na sede da ONU, em Nova Iorque, o governador Eduardo Campos recebeu o Prêmio das Nações Unidas de Serviço Público (UNPSA). Pernambuco foi o único estado do Brasil a ser premiado e também o primeiro a vencer em duas categorias em dez edições do concurso.
Os jurados do Prêmio atribuíram reconhecimento máximo à iniciativa do Governo de Pernambuco de promover, através dos seminários Todos por Pernambuco, ampla consulta à população para definir as prioridades do governo. Premiaram também o programa Chapéu de Palha Mulher, que dá assistência às mulheres trabalhadoras rurais em período de entressafra. O UNPSA é considerado o "Oscar" da gestão pública mundial. Esta foi a primeira vez em que uma administração estadual foi premiada por sua política de gestão. Até então, apenas municípios haviam sido contemplados.
O UNPSA é o prêmio de maior prestígio do mundo em relação à prestação de serviços públicos. Anualmente, ele contempla instituições que contribuíram para o desenvolvimento da administração pública nos cinco continentes com o objetivo estimular a difusão desses avanços. A cerimônia de premiação reuniu mais de 400 participantes na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque.
Coordenado pela Secretaria de Planejamento e Gestão, o Todos por Pernambuco concorreu com outras 471 práticas de gestão pública apresentadas em 73 países. O programa venceu na categoria "promoção da participação na construção de políticas públicas através de mecanismos inovadores" sendo considerado o melhor e mais moderno sistema de participação popular, com demandas incorporadas à formulação de políticas públicas. Um dos principais responsáveis pela concepção do Todos por Pernambuco, o ex-secretário de Planejamento e Gestão e ex-secretário de Desenvolvimento Econômico, Geraldo Júlio, subiu ao palco para receber o troféu ao lado do governador Eduardo Campos e do atual secretário de Planejamento, Alexandre Rebêlo.
Cerca de 13.500 pessoas e 3.500 entidades participaram dos seminários realizados nas 12 microrregiões do Estado. A ausculta popular gerou um amplo documento com 26 mil propostas que foram analisadas e cruzadas. O resultado desse estudo foi consolidado em documentos como o Plano Plurianual (PPA) e na própria Lei Orçamentária estadual.
Já o Chapéu de Palha Mulher foi premiado na categoria "Promoção da Inclusão de Gênero nos Serviços Públicos". Criado em 2007, ele interiorizou as ações de gênero em Pernambuco, atendendo as trabalhadoras rurais da zona canavieira e da região da fruticultura irrigada no período da entressafra. Além de conceder um auxílio-financeiro e cursos profissionalizantes, o programa fortalece a cidadania das mulheres com oficinas de políticas públicas, gênero, raça e etnia, como explica a secretária Cristina Buarque.
Considerando como plenamente justificado, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 2012.

Aluísio Lessa
Deputado

Requerimento N° 1438/2012

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata de nossos trabalhos um VOTO DE APLAUSO ao excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Eduardo Campos, pela honrosa conquista de dois prêmios concedidos pela Organização das Nações Unidas - ONU, em razão do Modelo de Gestão adotado pelo Estado de Pernambuco, com destaque para duas ações, "Todos por Pernambuco" e "Programa Chapéu de Palha da Mulher".
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Campos, no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Recife-PE, CEP: 50010-928.

Justificativa

A concessão desses prêmios Internacionais aconteceu após rígida avaliação de mais 450 modelos de Ações Públicas em mais de 70 países de diversos continentes.
O Estado de Pernambuco vem se projetando e se notabilizando desde o início da primeira Gestão do Governo Eduardo Campos, não apenas no cenário econômico, constatado recentemente pela apuração do crescimento do PIB estadual, mas, também, nos indicadores sociais.
A decisão política de trilhar, a um só tempo, pela priorização de grandes empreendimentos estruturadores e por projetos de forte abrangência social, traduz, em parte, o tanto quanto o Governo de Pernambuco projeta e executa ações inovadoras e que beneficiam toda a sociedade.
Essa premiação internacional é motivo de grande júbilo para todos os pernambucanos que se orgulham de ter de volta o protagonismo do Estado nas mais diversas áreas de interesse da nossa sociedade.
Por essas razões, é que conclamo aos meus Ilustres Pares a apreciarem e aprovarem este requerimento concedendo um VOTO DE APLAUSO ao Governador Eduardo Campos.

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 2012.

José Humberto Cavalcanti
Deputado